



QUESITOS – PERÍCIA

PARTE AUTORA: ANDSON ALVES FERREIRA

Queira o Sr. Perito esclarecer, de acordo com a Tabela anexa a Lei nº 6.194/74, introduzida pela Lei 11.945/2009, os seguintes QUESITOS:

1 – Em decorrência do acidente mencionado na petição inicial, houve Lesões no Membro Inferior Direito?

2 – Em caso positivo, a Lesão ou as Lesões são Temporárias ou Permanentes?

3 – No caso de ser permanente, a Lesão é Total ou Parcial?

4 – E, no caso da Lesão ser parcial, ela é Completa ou Incompleta?

5 – Caso a Lesão seja incompleta, a sua repercussão é Intensa, Média, Leve ou Residual?

6 – Independente do quesito exposto no item “1”, em decorrência do acidente mencionado na petição inicial, houve algum outro tipo Lesão?

7 – Em caso positivo, qual tipo de Lesão ocorreu?

8 – Em caso de ter havido Lesão, ela é temporária ou permanente?

9 – No caso de ser permanente, a Lesão é Total ou Parcial?

10 – E, no caso da Lesão ser parcial, ela é Completa ou Incompleta?

11 – Caso a Lesão seja incompleta, a sua repercussão é Intensa, Média, Leve ou Residual?

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

Anderson Alves Ferreira brasileiro, solteiro, piscinário, portador do RG nº 9.261.859 SSP/PE, inscrito no CPF nº 095.518.854-13, residente e domiciliado Rua Bela Vista nº 469, Alto Bom Jesus, Serra Talhada - PE, CEP: 56.906-130, através do presente instrumento particular de mandato, nomeia e constitui como seu procurador o advogado.

OUTORGADO: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 25.252, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.542.024-56, com endereço profissional à Praça 15 de Novembro, nº 124, Centro, Triunfo - PE, CEP: 56.870-000 - PABX: (87) 3846.1036.

PODERES: a quem confere amplos poderes para atuação no foro em geral, com a cláusula "ad judicia et extra", em qualquer juízo, instância ou tribunal, estando o mandatário autorizado a propor contra quem de direito as competentes ações ou a defendê-las nas adversas, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes conferidos pelo presente mandato, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato, nos termos do art. 105 do CPC.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga ao Advogado acima qualificado, os poderes para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromissos, receber, dar quitações, levantar e receber alvará, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, agindo separada ou conjuntamente, podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes conferidos pelo presente mandato, nos termos do art. 105 do CPC.

Serra Talhada, 26 de Agosto de 2019.

x Anderson Alves Ferreira

OUTORGANTE

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



DECLARAÇÃO

Anderson Alves Ferreira, brasileiro, solteiro, piscineiro, portador do RG N° 3261859 SDS/PE, inscrito no CPF N° 095.518.854-73, residente e domiciliado Rua Bela Vista N° 468, Alto Bom Jesus, Serra Talhada PE, CEP: 56.906-130. DECLARO que nesse momento não posso arcar com as custas e despesas desse processo, bem como honorários advocatícios sem sacrifício próprio e de minha família, responsabilizando-me integralmente pelo conteúdo da presente declaração, para finalidade do disposto no Art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil e do Art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Serra Talhada, 26 de Agosto de 2019

Anderson Alves Ferreira
Declarante



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE HABITABILIDADE
CARTEIRA NACIONAL DE HABITABILIDADE

NOME
ANDSON ALVES FERREIRA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG. EMISSOR/UF
9261859 EDS PE

CPF
095.518.854-73

DATA NASCIMENTO
27/02/1995

FILIAÇÃO
JOAO ALVES FERREIRA

LUZINETE ALVES DE MEDEIROS

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
06003302242

VALIDADE
26/09/2018

Nº HABILITAÇÃO
18/02/2014

OBSERVAÇÕES
Exerce Ativ Remunerada

ASSINATURA DO PORTADOR
Andson Alves Ferreira

LOCAL
SERRA TALEADA - PE

DATA EMISSÃO
25/02/2015

ASSINATURA DO EMISSOR
14045541547
PB065046689

VÁLIDA EM TODOS
OS TERRITÓRIOS NACIONAIS
1020237159

PROIBIDO PLASTIFICAR
1020237159



obrigado a usá-los, para prevenir acidentes e evitar as doenças profissionais.

Mostre ao seu novo companheiro os perigos que o cercam no trabalho.

Cada acidente é uma lição que deve ser apreciada, para evitar maiores desgraças.

Tudo o acidente tem uma causa que é preciso ser pesquisada, para evitar a sua repetição.

Se você for acidentado, procure logo o socorro médico adequado. Não deixe que "entendidos" e "curiosos" concorram para o agravamento de sua lesão.

Se você não é eletricitista, não se meta a fazer serviços de eletricidade.

Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de um acidente, amanhã será tarde demais.

As máquinas não respeitam ninguém; mas você deve respeitá-las.

Atenda às recomendações dos membros da CIPA e de seus mestres e chefes.

Conheça sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha. Conversa e discussão no trabalho predispoem a acidentes pela desatenção.

Leia e refleta sempre os ensinamentos contidos nos cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes.

Os anéis, pulseiras, gravatas e mangas compridas não fazem parte do seu uniforme de trabalho.

Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos devidos lugares.

Pare a máquina quando tiver que consertá-la ou lubrificá-la.

Habitue-se a trabalhar protegido contra os acidentes. Use equipamentos de proteção adequados a seu serviço.

Conheça o manejo dos extintores e demais dispositivos de combate ao fogo existentes em seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL



Número 53347 Série 00083

ASSINATURA DO PORTADOR
Anderson Alves Ferriz

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome ANDSON ALVES FERRIZ
Loc. Nasc. TERRA TALHADA - PE Data 27/02/95
Filiação JOÃO ALVES FERRIZ
LUIZINTE ALVES DE MENDRROS
Doc. Nº 9.261.859

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em / / Doc. Ident. Nº
Exp. em / / Estado
Obs.
Data Emissão 09/04/13 SRTEK TALHADA - PE
Vice-que Nete
Assinatura do Funcionário

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE

(Com relação a nome, est. civil e data de nasc.)

Nome
Doc.
Nome
Doc.
Nome
Doc.
Est. Civil
Doc.
Est. Civil
Doc.
Nascimento
Doc.



Registrado em...../...../..... como sob
 Nº.....Liv.....Fls.....Data
 SRTE.....
 Ass. do Funcionário

Registrado em / / como sob
 Nº Liv. Fls. Data
 SRTE
 Ass. do Funcionário

Registrado em / / como sob
Nº Liv. Fls. Data
SRTE
Ass. do Funcionário

Registrado em...../...../..... como sob
Nº..... Liv..... Fls..... Data
SRTE.....
Ass. do Funcionário

DEPENDENTES

[illegible]

CARTEIRAS ANTERIORES

[illegible]

CONTRATO DE TRABALHO
02.191.819/0001-09

Emprego: **MININEZA FRIGORÍFICOS**
 **DO NORDESTE VENEZUELA**
 CNPJ/MF: Rod. BR 232 S/A
 BR Luiz Gonzaga Km. 417
 Rua: **Gachoeira II CEP 56905-900**
 Município: **Serra Talhada PE** Est.
 Esp. do estabelecimento:
 Cargo: **Carregador / Descarregador**
choc CBO nº **783210**

Data admissão 01 de maio de 2013
 Registro nº 717 Fls./Ficha 717
 Remuneração especificada R\$ 0,00
 (Descontos e Setenta e oito reais o/mes) 1

Ass. do Empregado ou a 1860 e/est.
Gerente de RH

1ª 2ª
Data saída: 08 de Agosto de 2014

Ass. do Representador da R/Ra rogo c/test.

1^a 2^a
Com. Dispensa CD n^o

✦✦ CONTRATO DE TRABALHO

Empregador.....

CNPJ/MF

Rua Nº

Município..... Est.

Esp. do estabelecimento.....

Cargo.....

..... CBO nº

Data admissãode..... de.....

Registro nº Fls./Ficha

Remuneração especificada

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1^o 2^o

Data saída.....de.....de.....

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1^o 2^o

Com. Dispensa CD n°



CELPE Tarifa Social de Energia Elétrica: Criada pela Lei 10.438, de 26/04/02

NOTA FISCAL - FATURA - CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA

Companhia Energética de Pernambuco
Av. João de Barros, 111, Boa Vista, Recife - PE CEP 50050-602
CNPJ 10.835.832/0001-08 | Ins. Est. 0605943-93 | www.celpe.com.br

DADOS DO CLIENTE
LUZINETE ALVES DE MEDEIROS

ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA
RUA BELA VISTA 468

CPF 900 626 714-72

ALTO BOM JESUS/SERRA TALHADA
SERRA TALHADA PE
56906-130

CLASSIFICAÇÃO
B1 RESIDENCIAL
RESIDENCIAL

CONTA CONTRATO 1011725020 MÊS/ANO 06/2019

DATA DE VENCIMENTO 13/06/2019 DATA PREVISTA PRÓXIMA LEITURA 08/07/2019

TOTAL A PAGAR (R\$) 57,03

Nº DA NOTA FISCAL	SÉRIE	EMISSÃO
084812214	UNICA	06/06/2019
APRESENTAÇÃO	Nº DO CLIENTE	Nº DA INSTALAÇÃO
06/06/2019	2000499357	3658189

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL	QUANTIDADE	PREÇO (R\$)	VALOR (R\$)
Consumo Abon(x/vv)	71,0000000	0,74183679	57,03
Acrescimo Bandeira AMARELA			0,75
Contrib. Ium. Publica Municipal			2,89
ICMS Subvenção-CDE-NF 053356799-11/03/19			0,45
ICMS Subvenção-CDE-NF 05712895-06/04/19			0,47
TOTAL DA FATURA			57,03

DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL									
Nº DO MEDIDOR	TIPO DA FUNÇÃO	DATA	ANTERIOR	ATUAL	Nº DE DIAS	CONSTANTE	AJUSTE	CONSUMO (kWh)	
6151756	CAT	06-05-2019	8.034,00	8.105,00	06-06-2019	1.00000		71,00	

HISTÓRICO DE CONSUMO		INFORMAÇÕES DE ATRIBUÍDOS				COMPOSIÇÃO DO CONSUMO		
MÊS/ANO								
JUN19	71					Geração de Energia	R\$ 17,39	30,49%
MAI19	52					Transmissão	R\$ 3,08	5,68%
ABR19	73					Distribuição (Celpe)	R\$ 12,84	23,06%
MAR19	82					Perdas de Energia	R\$ 3,08	5,68%
FEV19	81					Encargos Setoriais	R\$ 2,87	5,05%
JAN19	81					Tributos	R\$ 13,86	25,93%
DEZ18	95					Total	R\$ 53,42	100%
NOV18	91							
OCT18	97							
SET18	90							
AGO18	81							
JUL18	82							
JUN18	125							
		CONSUMO ATRIBUÍDO				TARIFAS APLICADAS		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		
						R\$ 53,42		

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

Verde: Mais informações em www.celpe.com.br. Cobrança ICMS sobre a subvenção CDE, conforme Decreto Estadual 28.458/13. Cobrança ICMS sobre a subvenção CDE, conforme Decreto Estadual 28.458/13. O cliente é responsável quando há violação na continuidade de utilização monetária no período. O cliente é responsável quando há descumprimento do prazo definido para o cancelamento de manutenção comercial. Em caso de suspensão de fornecimento, o encerramento do contrato poder ocorrer após 2 ciclos de pagamento, podendo também ser cobrado o custo de reinstalação no ciclo em que ocorreu a suspensão.

ATENÇÃO! CELPE INFORMA QUE VOCÊ POSSUI CONTAS EM ABERTO

EM ATÉ 15 DIAS, DÉBITOS EXISTENTES CAUSARÃO CORTE				ASSINATURA DE REVISÃO	
Vendas	Débitos	Valor	Vendas	Débitos	Valor
250512	310512	2,55			

Este comunicado NÃO substitui avisos de débitos anteriores e NÃO considera débitos em discussão judicial. Caso a suspensão do fornecimento para não pagar débitos de natureza judicial, poderá ocorrer o RENO 414/Anexo. Podem ocorrer ações de cobrança, bem como inclusão nos registros de restrição de crédito SPJ e SERASA.

DURAÇÃO E FREQUÊNCIA DAS INTERRUPÇÕES				
CONJUNTO	VALOR ANUALIZADO	LIMITE MENSAL	LIMITE TRIMESTRAL	LIMITE ANUAL
DIC	0,00	5,43	10,86	21,73
PEC	0,00	3,30	6,60	13,20
DMIC	0,00	3,11	0,00	0,00

NÍVEIS DE TENSÃO		
TENSÃO NOMINAL (V)	LIMITE DE VARIAÇÃO (V)	
220	MÍNIMO	MÁXIMO
	202	231

LIMITE DIÁRIO 12,23 R\$10 - Valor do Encargo de Uso do Sistema de Distribuição - R\$ 21,18





Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Rodoviária Federal
Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito



Acidente nº 18029809B01

INFORMAÇÕES GERAIS

BR: 232

KM: 413,1 - Decrescente

Município: SERRA TALHADA/PE

Data: 13/05/2018

Hora: 19:55

Policial responsável pelo atendimento: DENISIO, matrícula 1991630

ASPECTOS DO LOCAL

Tipo de via: Principal

Tipo de pavimento: Asfalto

Tipo de pista: Simples

Condição da pista: Seca

Estrutura viária: Reta

Localidade urbanizada: ✓

Acostamento: ✓

Canteiro central: ✗

Condição meteorológica: Céu Claro

Fase do dia: Plena Noite

NARRATIVA

No dia 13/05/2018, por volta das 19h55, no km 413,1, em Serra Talhada/PE, ocorreu um acidente, do tipo colisão traseira, com vítima (1 lesionada). Os veículos envolvidos foram: o caminhão FORD/ CARGO (V1); e a motocicleta HONDA/CG 150 FAN ESI (V2). Com base na análise dos vestígios materiais identificados, constatou-se que V1 trafegava na faixa de trânsito do sentido Salgueiro-PE / Serra Talhada-PE, quando, na altura do km 413,1 avistando animais na pista, freou o veículo para evitar atropelamento de animais, e nesse mesmo momento foi atingido na traseira por V2, que trafegava no mesmo sentido de V1 (conforme orientação de danos nos veículos). A colisão ocorreu na faixa de trânsito do sentido Serra Talhada/PE, conforme constatação dos fragmentos desprendidos dos veículos. Com o impacto V2 caiu e ficou sobre a faixa do sentido Serra Talhada/PE. O seu condutor ficou caído sobre a faixa sentido Serra Talhada/PE, sendo logo socorrido pela equipe dos Bombeiros e levado ao Hospital Agamenon Magalhães em Serra Talhada/PE. Após a colisão, V1 seguiu em direção ao acostamento, onde parou e permaneceu no local até o fim do atendimento do acidente. A dinâmica do acidente encontra-se representada no croqui. Conforme constatações em levantamento do acidente, concluiu-se que o fator principal do acidente foram a presença de animais sobre a via e a não manutenção de distância de segurança de V2 em relação a V1. O local do acidente estava parcialmente desfeito, pois V2 foi retirado da via para evitar ocorrência de outro acidente. Uma equipe dos Bombeiros permaneciam no local. A velocidade regulamentar da via no local do acidente é de 60 KM/H. O condutor de V2 foi socorrido pelo Corpo de Bombeiros e em razão da gravidade dos ferimentos foi encaminhado ao Hospital Agamenon Magalhães em Serra Talhada/PE. O veículo V1 foi entregue no local para o próprio condutor envolvido. O veículo V2 foi removido ao pátio contratado por ausência de responsável e por não ter condições de deslocamento. O condutor de V1 realizou teste de etilômetro nº 4657, no aparelho S/N 086716, cujo resultado não acusou ingestão de álcool. Condutor de V2 não foi submetido ao teste de etilômetro devido encaminhamento ao Hospital.



Documento assinado eletronicamente por DENISIO, matrícula 1991630, Policial Rodoviário Federal, em 15/05/2018, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18029809B01 e o número de controle 2C0F7793764A6DE19D5488A085040E





MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA E
SEGURANÇA PÚBLICA

Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito Acidente nº 18029809B01



PRF

EVENTOS SUCESSIVOS

Ordem	Tipo de Evento	Veículos Envolvidos
1	Colisão traseira	

IMAGENS PANORÂMICAS



SENTIDO CRESCENTE



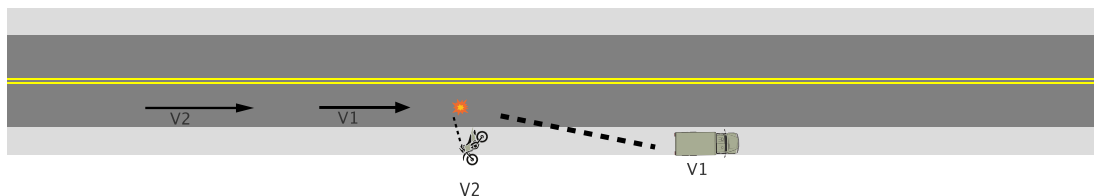
SENTIDO DECRESCENTE

AMARRAÇÃO - NÃO REALIZADA

CROQUI DA CENA DO ACIDENTE



Local parcialmente preservado



SALGUEIRO/PE

SERRA TALHADA/PE



Documento assinado eletronicamente por DENISIO, matrícula 1991630, Policial Rodoviário Federal, em 15/05/2018, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18029809B01 e o número de controle 2C0F7793764A6DE19D5488A085040E





Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito
Acidente nº 18029809B01



PRF

V1



TRACIONADOR

PFG9239

Placa: PFG9239 - Registro Nacional

Marca/modelo/ano fabricação: FORD/CARGO 2428 E/2010

Renavam: 00258190558

Chassi: 9BFYCEJX2BBB70444

Tipo de Veículo: Caminhão

Espécie/categoria: Carga/Aluguel

Manobra no momento do acidente: Seguindo o fluxo, na faixa de rolamento

PROPRIETÁRIO

Nome: FRANCIDETE BATISTA DE OLIVEIRA

CPF/CNPJ: 901.329.124-49

Endereço: , TRINDADE/PE

Telefone/email: NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO



Documento assinado eletronicamente por DENISIO, matrícula 1991630, Policial Rodoviário Federal, em 15/05/2018, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18029809B01 e o número de controle 2C0F7793764A6DE19D5488A085040E





Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito
Acidente nº 18029809B01



PRF

V1



PFG9239

CRONOTACÓGRAFO

Obrigatório para este tipo de veículo: Sim **Presente:** Sim

Equipamento atende à legislação: Sim

Tempos de parada/descanso atendem à legislação: Sim

Disco diagrama foi recolhido: Não

PRODUTO PERIGOSO

Informações complementares: veículo vazio, mas ainda contaminado.



Documento assinado eletronicamente por DENISIO, matrícula 1991630, Policial Rodoviário Federal, em 15/05/2018, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18029809B01 e o número de controle 2C0F7793764A6DE19D5488A085040E





Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito
Acidente nº 18029809B01



V2



PFF3024

Placa: PFF3024 - Registro Nacional

Marca/modelo/ano fabricação: HONDA/CG 150 FAN ESI/2011

Renavam: 00322196884

Chassi: 9C2KC1670BR519468

Tipo de Veículo: Motocicleta

Espécie/categoria: Passageiro/Particular

Manobra no momento do acidente: Seguindo o fluxo, na faixa de rolamento

PROPRIETÁRIO

Nome: ANDSON ALVES FERREIRA

CPF/CNPJ: 095.518.854-73

Endereço: Sítio Caititu - Zona rural, SERRA TALHADA/PE

Telefone/email: 87 99666-4117/NÃO INFORMADO

ENCAMINHAMENTO

Motivo: Ausência de responsável

Tipo de receptor: Depósito credenciado

Informações complementares:



Documento assinado eletronicamente por DENISIO, matrícula 1991630, Policial Rodoviário Federal, em 15/05/2018, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18029809B01 e o número de controle 2C0F7793764A6DE19D5488A085040E





Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito
Acidente nº 18029809B01



PRF

V2



PFF3024



Documento assinado eletronicamente por DENISIO, matrícula 1991630, Policial Rodoviário Federal, em 15/05/2018, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18029809B01 e o número de controle 2C0F7793764A6DE19D5488A085040E





Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito
Acidente nº 18029809B01



V1 
CONDUTOR

MARIO RICARDO CARVALHO SILVA

Placa do veículo: PFG9239

Marca/modelo: FORD/CARGO 2428 E

Envolvimento: Condutor

Nome: MARIO RICARDO CARVALHO SILVA

CPF: 097.043.744-70

Data de nascimento: 02/03/1991

Estado civil: Solteiro(a)

Sexo: Masculino

Estado físico: Ileso

Usava cinto de segurança: Ignorado

Usava capacete: NÃO APLICÁVEL

DADOS DA HABILITAÇÃO PARA CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR

Tipo: Habilitação Nacional **Categoria:** AD **Data primeira habilitação:** 19/06/2009

Nº de registro: 0467378426 **UF:** PE

Data de vencimento da habilitação: 08/05/2019

Motorista Profissional: Sim

Observações CNH: 15

ALTERAÇÕES DA CAPACIDADE PSICOMOTORA

Foi possível realizar teste do etilômetro: Sim

Condutor se recusou a realizar o teste: Não **Resultado:** 0

Visíveis sinais de embriaguez: Não

Sinais de uso de substâncias psicoativas: Não

DADOS DE CONTATO

Endereço: RUA AGAMENON MAGALHAES, 0000000604 - CASA, CENTRO, TRINDADE/PE

Telefone/email: 87 99959-3766/NÃO INFORMADO



Documento assinado eletronicamente por DENISIO, matrícula 1991630, Policial Rodoviário Federal, em 15/05/2018, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18029809B01 e o número de controle 2C0F7793764A6DE19D5488A085040E





Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito
Acidente nº 18029809B01



V2



CONDUTOR

ANDSON ALVES FERREIRA

Placa do veículo: PFF3024

Marca/modelo: HONDA/CG 150 FAN ESI

Envolvimento: Condutor

Nome: ANDSON ALVES FERREIRA

CPF: 095.518.854-73

Data de nascimento: 27/02/1995

Estado civil: Solteiro(a)

Sexo: Masculino

Estado físico: Lesões Graves

Usava cinto de segurança: NÃO APLICÁVEL

Usava capacete: Sim

DADOS DA HABILITAÇÃO PARA CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR

Tipo: Habilitação Nacional

Categoria: AB

Data primeira habilitação: 18/02/2014

Nº de registro: 0600330224 **UF:** PE

Data de vencimento da habilitação: 26/09/2018

Motorista Profissional: Não

Observações CNH: 15

ALTERAÇÕES DA CAPACIDADE PSICOMOTORA

Foi possível realizar teste do etilômetro: Não

Visíveis sinais de embriaguez: Não

Sinais de uso de substâncias psicoativas: Não

DADOS DE CONTATO

Endereço: RUA BELA VISTA, 0000000468 - CASA, BOM JESUS, SERRA TALHADA/PE

Telefone/email: 87 99666-4117/NÃO INFORMADO



Assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por DENISIO, matrícula 1991630, Policial Rodoviário Federal, em 15/05/2018, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18029809B01 e o número de controle 2C0F7793764A6DE19D5488A085040E





MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA E
SEGURANÇA PÚBLICA

Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito **Acidente nº 18029809B01**



PRF



Imagens Complementares

V1 - Tracionador - FORD/CARGO 2428 E - PFG9239



IMAGEM COMPLEMENTAR 01



Documento assinado eletronicamente por DENISIO, matrícula 1991630, Policial Rodoviário Federal, em 15/05/2018, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18029809B01 e o número de controle 2C0F7793764A6DE19D5488A085040E





Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito Acidente nº 18029809B01



RELATÓRIO DE AVARIAS - Resolução nº 544/2015-CONTRAN

Veículo: V1 / FORD/CARGO 2428 E

Placa: PFG9239

Nome do agente: DENISIO

Nº BOAT: 18029809B01

Matrícula do agente: 1991630

Data: 13/05/2018

Item	Descrição do Item	Valor	Item danificado no acidente		
			SIM*	NÃO**	NA***
1	Cabine com avarias na estrutura, afetando coluna(s) dianteiras ou traseira(s), painel corta-fogo, soleira ou assoalho.	M		X	
2	Carroçaria com avarias na estrutura das laterais ou do teto (quando houver) atingindo o compartimento de carga, ou com deformação vertical ou lateral afetando o compartimento de carga, ou afetando os componentes de união da base da carroçaria com o chassi.	M		X	
3	Para choque traseiro danificado.	M	X		
4	Dano em qualquer componente do Sistema de Suspensão.	M		X	
5	Avaria em qualquer um dos eixos	M		X	
6	Dano em qualquer componente do Sistema de freios.	M		X	
7	Chassi com deformação torcional menor ou igual à altura da longarina.	M		X	
8	Chassi com deformação vertical menor ou igual à altura da longarina	M		X	
9	Chassi com deformação lateral menor ou igual à distância interna entre as longarinas	M		X	
10	Chassi com deformação torcional maior que a altura da longarina.	G		X	
11	Chassi com deformação vertical maior que a altura da longarina.	G		X	
12	Chassi com deformação lateral maior que a distância interna entre as longarinas	G		X	
13	Chassi com região termicamente afetada com dimensão menor ou igual a 2/3 do comprimento do chassi.	M		X	
14	Chassi afetado termicamente na região onde está fixada a suspensão	M		X	
15	Chassi com região termicamente afetada com dimensão maior que 2/3 do comprimento do chassi.	G		X	
16	Air bags (se existir)	M		X	

*Item danificado no acidente.

**Item não danificado no acidente ou não existente.

*** Impossível avaliar se o componente foi ou não danificado no acidente



Assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por DENISIO, matrícula 1991630, Policial Rodoviário Federal, em 15/05/2018, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18029809B01 e o número de controle 2C0F7793764A6DE19D5488A085040E





Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito Acidente nº 18029809B01



Dimensão da monta: Média

RELATÓRIO DE AVARIAS - Resolução nº 544/2015-CONTRAN

Veículo: V2 / HONDA/CG 150 FAN ESI

Placa: PFF3024

Nome do agente: DENISIO

Nº BOAT: 18029809B01

Matrícula do agente: 1991630

Data: 13/05/2018

Item	Descrição do Item	Item danificado no acidente		
		SIM*	NÃO**	NA***
1	Garfo dianteiro	X		
2	Mesa superior da suspensão dianteira	X		
3	Mesa inferior da suspensão dianteira	X		
4	Coluna de direção	X		
5	Chassi		X	
6	Garfo traseiro		X	
7	Eixo traseiro (triciclos)		X	

Total geral (SIM + NA): 4

Dimensão da monta: Média

*Item danificado no acidente.

**Item não danificado no acidente ou não existente.

*** Impossível avaliar se o componente foi ou não danificado no acidente



Documento assinado eletronicamente por DENISIO, matrícula 1991630, Policial Rodoviário Federal, em 15/05/2018, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18029809B01 e o número de controle 2C0F7793764A6DE19D5488A085040E

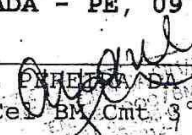




SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO

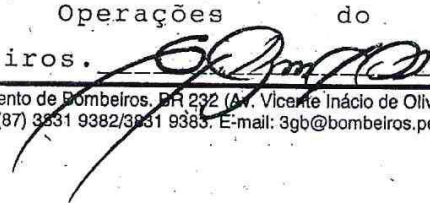
COInter/2 - 3º Grupamento de Bombeiros

SERRA TALHADA - PE, 09º de agosto de 2018.


ANDRÉ PINHEIRO DA SILVA
Ten Cel BM Cmt 3º GB

CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA N° 117 DOp./2018

O Chefe da Divisão de Operações do 3º Grupamento de Bombeiros do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco, por solicitação do Sr. **ANDSON ALVES FERREIRA**, RG 9261859 SDS/PE, CPF 095.518.854-73, residente à Rua Bela Vista, 468, Bairro Alto Bom Jesus, Serra Talhada-PE, **CERTIFICA** que foi deslocada a viatura AR 643 da 1ª Seção de Bombeiros, do 3º Grupamento de Bombeiros Serra Talhada-PE, às 20h00min do dia 13 de maio de 2018, comandada pelo 3º Sgt QBMG 1/798233-0 **MARCOS ANDRÉ DE SOUZA COSTA**, para uma ocorrência de **ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR (VÍTIMA DE COLISÃO CAMINHÃO X MOTOCICLETA)**, sendo vitimado o solicitante, o qual conduzia uma motocicleta marca/modelo Honda CG 150 Fan ESI, cor vermelha, placa PFF 3024-PE, sendo a referida motocicleta visualizada pela guarnição no local da ocorrência. O acidente ocorreu na BR 232, KM 415, Bairro Cachoeira II, Serra Talhada-PE e a vítima apresentava as seguintes lesões aparentes: fratura aberta no membro inferior esquerdo, escoriação no tórax, ferimento na face e membros superiores, a qual foi socorrida e conduzida ao Hospital Regional Professor Agamenon Magalhães, Serra Talhada-PE, ficando aos cuidados do **Dr. Carlos Kennedy**, CRM 10201, **prontuário 097**. A presente certidão segue assinada por mim, 2º TEN QOA/BM **EXPEDITO GOMES SANTOS FILHO**, chefe da Divisão de Operações do 3º Grupamento de Bombeiros.


3º Grupamento de Bombeiros, BR 232 (Av. Vicente Inácio de Oliveira), Km 413, Cachoeira II, Serra Talhada, PE. CEP: 56.906-000.
Fone/Fax: (87) 3331.9382/3331.9383. E-mail: 3gb@bombeiros.pe.gov.br CNPJ: 00.358.773/0017-01.



SINISTRO 3180521433 - Resultado de consulta por beneficiário**VÍTIMA** ANDSON ALVES FERREIRA**COBERTURA** Invalidez**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** CIA

EXCELSIOR DE SEGUROS

BENEFICIÁRIO ANDSON ALVES FERREIRA**CPF/CNPJ:** 09551885473**Posição em 12-09-2019 09:30:50**

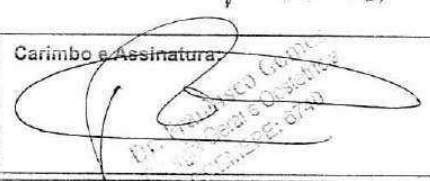
Desculpe. No momento, não conseguimos localizar informações com os dados que você forneceu. Por gentileza, [Clique aqui](#) e registre uma solicitação para que possamos checar mais detalhes sobre seu caso. Em até 72 horas, entraremos em contato.

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
22/11/2018	NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS	
09/11/2018	ABERTURA DE PEDIDO DE SEGURO DPVAT	
09/11/2018	NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS	



51

BOLETIM DE EMERGÊNCIA				Nº: 97	
Data: 13/05/18		Hora: 20:37			
Nome: Anderson Alves Pereira					
Nascimento: 27/02/95		Sexo: M		Estado Civil: Solteiro	
Escolaridade: Ens médio		Profissão: Ricaneiro			
Mãe: Luzinete Alves de Medeiros		Responsável: Juliana Alves			
Endereço: Rua do Sertão n.º 468					
Bairro: Bom Jesus		Município: Serra Talhada		Fone: 99020807	
Cartão SUS:		RG/CPF:			
Raça/Cor:	Branca	Preta	Parda	Amarela	Indígena
PA:	Pulso:	HGT:	Temperatura:	Peso:	
História e Exame Físico: Doença aguda de início súbito, com dor abdominal em região do umbigo, associada a náuseas e vômitos. Sem febre, diarreia ou sangue nas fezes. História de doença crônica de intestino delgado.					
Tratamento: Foi realizada a administração de analgésico (Ketorolac) e antiemético (Metoclopramida). Paciente está em observação.					
Hipótese Diagnóstica:			Carimbo e Assinatura: 		
Destino do Paciente:	Internado	Residência	Transferido	Evasão	
Removido para o hospital:					
Óbito às		hrs do dia			



OBSERVAÇÃO MÉDICA

Data:

Hora:

Paciente:

Outras queixas:

Neurologia = 20:45 (13/05/18)
 VITIMA ACIDENTE, TRAZIDO PELOS BOM
 DEBROS, ENCONTRADO VIA PUBLICA
 COLISÃO DA MOTO TRANSPORTANDO, SEGUNDO
 INFORMAR DO BOMBEIRO TEVE NA OCASIÃO
 PERDA DE CONSCIÊNCIA
 AO EXAM F. ACITA DO RIGORUS LUS ISO
 SEM CONTATO VERBAL CLARO
 ENTE SONS AO COMUNDO
 VERBAL. TUBA APARENTE
 SIDERED. TUBA APARENTE

Exames Solicitados:

- | | | |
|--------------------------------------|------------------------------------|--------------------------------|
| ☐ Hemograma | ☐ LCR | ☐ _____ |
| ☐ Glicose | ☐ HIV | ☐ _____ |
| ☐ Uréia | ☐ VDRL | ☐ _____ |
| ☐ Creatinina | ☐ CKMB | ☐ _____ |
| ☐ Ionograma | ☐ Troponina | ☐ _____ |
| ☐ Leucograma | ☐ _____ | ☐ _____ |
| ☐ Eritrograma | ☐ _____ | ☐ _____ |

R+ am d f x p
 R+ lora
 R+ abdo + H+ H+
 R+ beci -
 R+ perne (D) F x p
 + CT crânio

PRESCRIÇÃO MÉDICA

Medicação	Horário	Obs:
1) JEJUNA		
2) SF 1000L + 1000L		
3) PLASIL 200 + 500		
4) 2L 1H6 + 1H6		

VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

Espaço reservado a Vigilância Epidemiológica Hospitalar

5) W. outorga J. A

6) M. cing - Genf

7) M. cing - Genf

8) M. cing - Genf

Carlos Kennedy Lima
 NEUROLOGIA
 CRM-PE 1020

1000L + 1000L
 - 1000L + 1000L
 - 1000L + 1000L
 - 1000L + 1000L
 - 1000L + 1000L



Identificação do Estabelecimento de Saúde

1 - NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE	2 - CNES
HOSPITAL SÃO VICENTE	2351633
3 - NOME DO ESTABELECIMENTO EXECUTANTE	4 - CNES
HOSPITAL SÃO VICENTE	2351633

Identificação do Paciente

NÚMERO DO DOCUMENTO	NOME ATEND.
095.518.854-73	
5 - CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE	6 - SIS PRE NATAL
203188325390006	
9 - NOME DO PACIENTE	7 - SENHA/REGULAÇÃO
ANDSON ALVES FERREIRA	
10 - DATA DE NASCIMENTO	11 - SEXO
27/02/1995	Masculino
12 - NOME DA MÃE OU RESPONSÁVEL	13 - TELEFONE DE CONTATO
LUZINETE ALVES DE MEDEIROS	(87) 99983-2550
14 - ENDEREÇO (RUA Nº BAIRRO)	
Boa Vista	
15 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA	16 - COD. IBGE MUNICÍPIO
SERRA TALHADA	PE 56906-130

JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

19 - HISTÓRIA CLÍNICA / EXAME FÍSICO	
Doença pulmonar crônica, de progressão decréscima, com D. pulmonar funcional MTD	
20 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DE EXAMES REALIZADOS)	
Exames de D. de 2018	
21 - DIAGNÓSTICO INICIAL	22 - CID. 10 PRINCIPAL
Exame de 2018	J82.9
23 - DIAGNÓSTICO SECUNDÁRIO	24 - CID. 10 SECUNDÁRIO
25 - CID. 10 CAUSAS ASSOCIADAS	

PROCEDIMENTO SOLICITADO

26 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO	27 - COD. DO PROCEDIMENTO
Exame de 2018	0408050300
28 - CLÍNICA	29 - CARÁTER DA INTERNAÇÃO
203 - TRAUMA. MASC. 01	[X] CNS [] CPF
30 - DOCUMENTO	31 - Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE
32 - ASS. E CARIMBO DO SOLICITANTE/ASSISTENTE	33 - DATA DA SOLICITAÇÃO
Antônio Rodrigues de Freitas CRM 7351 CPF: 050.552.000-26	13/07/2018
34 - ASS. E CARIMBO DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE	35 - Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE
Marciano Batista Ferreira CPF: 030.473.994-41 CRM: 18278 Diretor Clínica	

PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLÊNCIAS)

35 - [] ACIDENTE DE TRÂNSITO	36 - [] ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO	37 - [] ACIDENTE DE TRABALHO TRAJETO
38 - CNPJ DA SEGURADORA	39 - Nº DO BILHETE	40 - SÉRIE
41 - CNPJ DA EMPRESA	42 - CNAS DA EMPRESA	43 - CBOR
44 - VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA		
[] EMPREGADO [] EMPREGADOR [] AUTÔNOMO [] DESEMPREGADO [] APOSENTADO [] NÃO SEGURADO		

AUTORIZAÇÃO

45 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO AUTORIZADO	46 - COD. ORGÃO EMISSOR
47 - DOCUMENTO	48 - Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR
[] CNS [] CPF	
49 - DATA DA AUTORIZAÇÃO	50 - ASS. E CARIMBO DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR
11	Ilmo. Dr. André de Almeida CPF: 153.272.214-15 CRM: 8803 Médico Autorizador XI GERES
51 - Nº DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR (AIIH)	
MOTIVO DA ALTA:	
CARÁTER DA INTERNAÇÃO:	
DATA DA INTERNAÇÃO: 13.07.18	
DATA DA ALTA: 14.07.18	



ESPELHO DA SOLICITAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO		DATA DA SOLICITAÇÃO: 27/08/2018 09:57
NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE: HOSPITAL REGIONAL PROFESSOR AGAMENON MAGALHAES - S. TALHADA		
MEDICO SOLICITANTE: ANTONIO RODRIGUES DE FREITAS	ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO): CRM - 7351	

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE		Nº DO PRONTUÁRIO: 451609
NOME DO PACIENTE: ANDSON ALVES FERREIRA		SEXO: Masculino
DATA DE NASCIMENTO: 27/02/1995	TELEFONE DE CONTATO:	
NOME DA MÃE OU RESPONSÁVEL: LUZINETE ALVES		
ENDEREÇO (RUA, Nº, BAIRRO): ALTO DO BOM JESUS,		
MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA: SERRA TALHADA	COD. IGRE MUNICÍPIO: 2613909	UF: PE
CEP:		

JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO	
PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS: FRATURA DA TÍBIA DIREITA	
CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO:	
PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADO DE EXAMES REALIZADOS): RAIO X	
DIAGNÓSTICO SEGUNDO: FRATURA DE TÍBIA DIREITA	
CID 10 PRINCIPAL:	CID 10 SECUNDÁRIO:
CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS:	

SINAIS VITAIS

PROCEDIMENTO SOLICITADO		CÓDIGO DO PROCEDIMENTO:
DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO:	DOCUMENTO: (X)CNS ()CPF	Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE:
CLÍNICA:	CARÁTER DA INTERNAÇÃO: URGÊNCIA	DATA DE AUTORIZAÇÃO:
EXECUTANTE		
NOME DO ESTABELECIMENTO EXECUTANTE:		ESPECIALIDADE:
TIPO DE LEITO:		
MÉDICO AUTORIZADOR:		
AUTORIZAÇÃO		DATA DA SOLICITAÇÃO:
NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR:		COD. ÓRGÃO EMISSOR: 7876
DOCUMENTO: (X)CNS ()CPF	Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR:	

ESCLARECIMENTOS



ESPELHO DA SOLICITAÇÃO

EVOLUÇÃO

Data/Hora Profissional Evolução
27/08/18 10:42 LEILAH ANDRADE DE FRANCA

Descrição
NO MOMENTO NÃO DISPOMOS DE VAGA PARA OFERTAR APÓS BUSCA ATIVA NAS REDES PÚBLICAS E CONVENIADAS AO SUS.

Data/Hora Profissional Evolução
27/08/18 09:57 ANTONIO RODRIGUES DE FREITAS

Descrição
Solicitação Leto

TEMPO DE ATENDIMENTO

Data / Hora	Status	Tempo utilizado	Usuário/Estabelecimento	Observação
27/08/18 09:57	Em digitação	0h:3m:40s	ANACS/HOSPITAL REGIONAL PROFESSOR AGAMENON MAGALHAES - S. TALHADA	Solicitação armazenada.
27/08/18 10:01	Aguardando Regulação	0h:0m:35s	ANACS/HOSPITAL REGIONAL PROFESSOR AGAMENON MAGALHAES - S. TALHADA	Alterada situação da solicitação de EM DIGITAÇÃO para AGUARDANDO REGULAÇÃO.
27/08/18 10:01	Aguardando Regulação	0h:0m:26s	EDVALDO.FILHO/CENTRAL DE REGULAÇÃO HOSPITALAR - SES/PE	Associando profissional regulador: EDVALDO.FILHO solicitação: 461509
27/08/18 10:02	Regulado	0h:40m:44s	EDVALDO.FILHO/CENTRAL DE REGULAÇÃO HOSPITALAR - SES/PE	Alterada situação da solicitação de AGUARDANDO REGULAÇÃO para REGULADO.
27/08/18 10:42	Aguardando Disponibilidade		SILVANIA.BELMIRO/CENTRAL DE REGULAÇÃO HOSPITALAR - SES/PE	Alterada situação da solicitação de REGULADO para AGUARDANDO DISPONIBILIDADE.

DADOS CANCELAMENTO

DADOS ALTA

ASSISTIDO

Data / Hora	Paciente Assistido	Usuário
-------------	--------------------	---------

DADOS REJEIÇÃO

COMUNICAÇÃO ATIVA

OBSERVAÇÕES DA GUIA DE TRANSFERÊNCIA





Hospital São Vicente

Data do Atendimento: 13/07/2018		Nº Registro: 000155786	
Identificação do Paciente: ANDSON ALVES FERREIRA		203 - TRAUMA. MASC. 03	
Data Nascimento: 27/02/1995	Idade: 23	Sexo: Masculino	Cor: Parda
Estado Civil: Solteiro(a)	Profissão: PISCINEIRO	Naturalidade: SERRA TALHADA	Nacionalidade: Brasileiro
Filiação: Pai: JOAO ALVES FERREIRA		Mãe: LUZINETE ALVES DE MEDEIROS	
Endereço: Boa Vista		468	
Bairro: Bom Jesus	Cidade: SERRA TALHADA	Estado: PE	Telefone: (87) 99983-2550
ELEMENTOS DA OCORRÊNCIA:			
Acidente de Trânsito []		Acidente de Trabalho []	
Outros Acidentes []		Agressão []	
Suicídio []		Casual []	
Outros []			
Nome do Acompanhante:		Telefone para Contato:	
Endereço:			
Local da Ocorrência:			
ANAMNESE E EXAME FÍSICO: Posição supina. HTP, abdome macio, sem turgor, sem ruídos, sem sons, sem sinais de irritação peritoneal, sem sinais de desidratação. Sem sinais de trauma.			
Diagnóstico Inicial: Trauma tórax sem			
S.A.D.T: Suspeita de TPAE, com, trauma e contusão. Colheita 14/07/2018			
Diagnóstico Final:			
CONDIÇÃO DE ALTA		MOTIVO DA ALTA	
Melhorada ☒	Decisão Médica ☒		
Inalterado ☐	Alta a Pedido ☐		
Plorado ☐	Transferência ☐		
Óbito < 48h ☐	Evasão ☐		
Óbito > 48h ☐	Indisciplina ☐		
Óbito em: / /			
Hora: / /			
		Data do Internamento: 13/07/18	
		Data da Alta: 14/07/18	
		Local: Antônio Rodrigues de Freitas	
		CRM 736	
		CPF: 066.552.803-25	
		Médico Responsável	



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 13/09/2019 09:12:21
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091309122138800000049970088>
 Número do documento: 19091309122138800000049970088

 SUS Sistema Único de Saúde	Ministério da Saúde	Secretaria de Saúde	LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR
	Estado de Pernambuco		

Identificação do Estabelecimento de Saúde

1 - NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE	2 - CNEE
HOSPITAL SÃO VICENTE	2351633
3 - NOME DO ESTABELECIMENTO EXECUTANTE	4 - CNES
HOSPITAL SÃO VICENTE	2351633

Identificação do Paciente

NÚMERO DO DOCUMENTO	NOME ATEND.		
095.518.854-73			
5 - CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE	6 - SIS PRE NATAL	7 - SENHA/REGULAÇÃO	8 - Nº DO PRONTUÁRIO
203188325390006			000155786
9 - NOME DO PACIENTE	10 - DATA DE NASCIMENTO	11 - SEXO	
ANDSON ALVES FERREIRA	27/02/1995	Masculino	
12 - NOME DA MÃE OU RESPONSÁVEL	DDD 13 - TELEFONE DE CONTATO		
LUZINETE ALVES DE MEDEIROS	(87) 99983-2550		
14 - ENDEREÇO (RUA Nº BAIRRO)			
Boa Vista			
15 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA	16 - COD. IBGE MUNICÍPIO	17 - UF	18 - CEP
SERRA TALHADA	PE		56906-130

JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

19 - HISTÓRIA CLÍNICA / EXAME FÍSICO	
<i>Presença de fraturas de fêmur e tíbia com uso de fixação externa</i>	
20 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DE EXAMES REALIZADOS)	
<i>Rx fêmur e tíbia AP e Perfil</i>	
21 - DIAGNÓSTICO INICIAL	22 - CID-10 PRINCIPAL
<i>Fratura de fêmur e tíbia com fixação externa</i>	<i>S84.70</i>
23 - DIAGNÓSTICO SECUNDÁRIO	24 - CID-10 SECUNDÁRIO
25 - CID-10 CAUSAS ASSOCIADAS	

PROCEDIMENTO SOLICITADO

26 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO	27 - COD. DO PROCEDIMENTO
<i>Retirada da fixação</i>	<i>0408060360</i>
28 - CLÍNICA	29 - CARÁTER DA INTERNAÇÃO
203 - TRAUMA. MASC.01	[X] CNS [] CPF
30 - DOCUMENTO	31 - Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE
32 - ASS. CARIMBO DO SOLICITANTE/ASSISTENTE	33 - DATA DA SOLICITAÇÃO
<i>Refeira</i>	18/06/2018
34 - ASSINATURA E CARIMBO (DIRETOR MÉDICO)	
<i>Mauriciane Pereira Ferreira</i> CPF: 030.473.914-41	

LAUDO PARA PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLÊNCIAS)

35 - [] ACIDENTE DE TRÂNSITO	38 - CNPJ DA SEGURADORA	39 - Nº DO BILHETE	40 - SÉRIE
36 - [] ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO	41 - CNPJ DA EMPRESA	42 - CNAE DA EMPRESA	43 - CBOR
37 - [] ACIDENTE DE TRABALHO TRAJETO			
44 - VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA			
[] EMPREGADO [] EMPREGADOR [] AUTÔNOMO [] DESEMPREGADO [] APOSENTADO [] NÃO SEGURADO			

AUTORIZAÇÃO

45 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO AUTORIZADO	46 - COD. ORGÃO EMISSOR	51 - Nº DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR (AIH)
		<i>261810502175-2</i>
47 - DOCUMENTO	48 - Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR	MOTIVO DA ALTA: <i>I 2</i>
[] CNS [] CPF		CARATER DA INTERNAÇÃO: <i>02</i>
49 - DATA DA AUTORIZAÇÃO	50 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)	DATA DA INTERNAÇÃO: <i>18 06 18</i>
	<i>Mo Pereira de Andrade Melo</i> CPF: 153.272.214-15 CRM: 8803 Médico Autorizador XI GERES	DATA DA ALTA: <i>20 06 18</i>





ESPELHO DA SOLICITAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO		DATA DA SOLICITAÇÃO:
NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE: HOSPITAL REGIONAL PROFESSOR AGAMENON MAGALHAES - S. TALHADA		07/06/2018 11:56
MÉDICO SOLICITANTE: JOSE ANDRE MELO BARRETO GUIMARAES	ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO): CRM - 9608	

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE		Nº DO PRONTUÁRIO:
NOME DO PACIENTE: ANDSON ALVES FERREIRA		454414
CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS):	DATA DE NASCIMENTO: 27/02/1995	SEXO: Masculino
NOME DA MÃE OU RESPONSÁVEL: LUZINETE ALVES		TELEFONE DE CONTATO:
ENDEREÇO (RUA, Nº, BAIRRO): ALTO DO BOM JESUS,	COD. IBGE MUNICÍPIO: 2613909	UF: PE
MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA: SERRA TALHADA	CEP:	

JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO		
PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS: FRATURA DE TÍBIA DIREITA		
CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO:		
PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADO DE EXAMES REALIZADOS): RAIO X		
DIAGNÓSTICO INICIAL: FRATURA DE TÍBIA D		
CID 10 PRINCIPAL:	CID 10 SECUNDÁRIO:	CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS:

SINAIS VITAIS

PROCEDIMENTO SOLICITADO		CÓDIGO DO PROCEDIMENTO:
DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO:		
CLÍNICA:	CARÁTER DA INTERNAÇÃO: URGÊNCIA	DOCUMENTO: (X)CNS ()CPF
Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE:		
EXECUTANTE		
NOME DO ESTABELECIMENTO EXECUTANTE:		DATA DE AUTORIZAÇÃO:
TIPO DE LEITO:	ESPECIALIDADE:	
MÉDICO AUTORIZADOR:		
AUTORIZAÇÃO		
NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR:		DATA DA SOLICITAÇÃO:
DOCUMENTO: (X)CNS ()CPF	Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR:	COD. ÓRGÃO EMISSOR: 17462
ESCLARECIMENTOS		



SPELHO DA SOLICITAÇÃO

EVOLUÇÃO

Data/Hora Profissional Evolução
07/06/18 12:43 LEILAH ANDRADE DE FRANCA

Descrição
NO MOMENTO NÃO DISPOMOS DE VAGAS PARA OFERTAR, APÓS BUSCA ATIVA NAS REDES PÚBLICAS E CONVENIADAS AO SUS.

Data/Hora Profissional Evolução
07/06/18 11:56 JOSE ANDRE MELO BARRETO GUIMARAES
Descrição
Solicitação Leito

TEMPO DE ATENDIMENTO

Data / Hora	Status	Tempo utilizado	Usuário/Estabeleciment	Observação
07/06/18 11:56	Em digitação	0h:2m:38s	ANACS/HOSPITAL REGIONAL PROFESSOR AGAMENON MAGALHAES - S. TALHADA	Solicitação armazenada.
07/06/18 11:59	Aguardando Regulacao	0h:37m:44s	ANACS/HOSPITAL REGIONAL PROFESSOR AGAMENON MAGALHAES - S. TALHADA	Alterada situação da solicitação de EM DIGITAÇÃO para AGUARDANDO REGULAÇÃO.
07/06/18 12:36	Aguardando Regulacao	0h:0m:11s	CLEA.PATRIOTA/CENTRAL DE REGULAÇÃO HOSPITALAR - SES/PE	Associando profissional regulador: CLEA.PATRIOTA solicitação: 454414
07/06/18 12:37	Regulado	0h:6m:50s	CLEA.PATRIOTA/CENTRAL DE REGULAÇÃO HOSPITALAR - SES/PE	Alterada situação da solicitação de AGUARDANDO REGULAÇÃO para REGULADO.
07/06/18 12:44	Aguardando Disponibilidade		LEILAH.FRANCA/CENTRAL DE REGULAÇÃO HOSPITALAR - SES/PE	Alterada situação da solicitação de REGULADO para AGUARDANDO DISPONIBILIDADE.

DADOS CANCELAMENTO

DADOS ALTA

ASSISTIDO

Data / Hora	Paciente Assistido	Usuário
-------------	--------------------	---------

DADOS REJEIÇÃO

COMUNICAÇÃO ATIVA

OBSERVAÇÕES DA GUIA DE TRANSFERÊNCIA





Hospital São Vicente

Data do Atendimento: 18/06/2018		Nº Registro: 000155786	
Identificação do Paciente: ANDSON ALVES FERREIRA		203 - TRAUMA. MASC. 02	
Data Nascimento: 27/02/1995	Idade: 23	Sexo: Masculino	Cor: Parda
Estado Civil: Solteiro(a)	Profissão: PISCINEIRO	Naturalidade: SERRA TALHADA	Nacionalidade: Brasileiro
Filiação: Pai: JOAO ALVES FERREIRA		Mãe: LUZINETE ALVES DE MEDEIROS	
Endereço: Boa Vista		468	
Bairro: Bom Jesus	Cidade: SERRA TALHADA	Estado: PE	Telefone: (87) 99983-2550
ELEMENTOS DA OCORRÊNCIA:			
Acidente de Trânsito [] Acidente de Trabalho [] Outros Acidentes [] Agressão []			
Suicídio [] Casual [] Outros []			
Nome do Acompanhante:		Telefone para Contato:	
Endereço:			
Local da Ocorrência:			
ANAMNESE E EXAME FÍSICO			
<i>Percentagem de lesão de 10% - devido ao uso de fixador externo</i>			
Diagnóstico Inicial			
<i>FEST. T.B.T.A. (D)</i>			
S.A.D.T			
Diagnóstico Final			
<i>FEST. T.B.T.A. (D)</i>			
CONDIÇÃO DE ALTA		MOTIVO DA ALTA	
Melhorado [X]	Decisão Médica [X]		
Inalterado []	Alta a Pedido []		
Piorado []	Transferência []		
Óbito+48h []	Evasão []		
Óbito-48h []	Indisciplina []		
Óbito em: / /		Data do Internamento: 18/06/18	
Hora: / /		Data da Alta: 18/06/18	
		Local: Sala de Atendimento de Emergência	
		Otopneumotórax	
		Cirurgia de emergência	
		CRM-PE: 10000	
		Médico Responsável	



Cirurgia Realizada:		Nº do Processo:
Ref. secunda fixação extensora		
Data: 19/06/18	Início:	Término:
Cirurgião: Antonio		
1º Auxiliar: Paulo		
2º Auxiliar:		
Anestesista: Luciano		
DESCRIÇÃO CIRÚRGICA Sob punção fixação Apêndice MID, metacarpo fixação extensora, punção talco fixação		
Antônio Rodrigues de Freitas CRM 7351 CPF: 056.552.003-25		
Assinatura do Cirurgião		



HOSPAM

(87) 9.9983-2550 ; (87) 9.9666-11-
(Anderson) (Anderson)
HOSPITAL PROFESSOR AGAMENON GALHÃES
Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco
Serra Talhada - FUSAM / SUS / PE.

Nome: Anderson Alves Ferreira

Che Hospital São Vicente

HD: Fratura de tíbia direita fixada

- ① Dieta livre SNO 12 18 24
② Dipirona 500mg - 03cp / VO, 6/6h. 26
③ Solução intravenosa + TPAC Solução 7000
④ CCGG 12/14 13-06-18
Colheito 18/06/18

Data: 07 / 06 / 18

Médico - CRM





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada

R CABO JOAQUIM DA MATA, S/N, Forum Dr. Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva, TANCREDO NEVES, SERRA
TALHADA - PE - CEP: 56909-115 - F:(87) 39293586

Processo nº **0001942-36.2019.8.17.3370**

AUTOR: ANDSON ALVES FERREIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

DESPACHO / DECISÃO

O art. 319 do CPC estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo(a) autor(a), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o(a) promovente para que sane a falha, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.

Sendo assim, **INTIME-SE** a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, junte aos autos **comprovante de requerimento administrativo regularmente apreciado** pela requerida.

Cumprida ou não a diligência pela parte autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.

Serra Talhada/PE, 13 de setembro de 2019.

Diógenes Portela Saboia Soares Torres

Juiz de Direito



PETIÇÃO E DOCUMENTO EM ANEXO.





AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRA TALHADA/PE.

PROCESSO Nº 0001942-36.2019.8.17.3370

ANDSON ALVES FERREIRA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador, devidamente constituído, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor para ao final **REQUERER:**

Trata-se **de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório "DPVAT"**, movida pela parte Autora em face da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, objetivando o pagamento do seguro que lhe foi negado (cancelado), em desconformidade com a Lei.

Nesse contexto, Vossa Excelência determinou a intimação da parte Autora, para que junte aos autos comprovante de requerimento administrativo regularmente apreciado pela requerida, sob pena de extinção.

Contudo, *data máxima vênia*, **é entendimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco a desnecessidade do esgotamento da via administrativa, como faz prova o Acórdão, ora anexado.**

Ademais, registre-se que o autor **não obteve resposta** quando ao requerimento administrativo, após solicitação de documentação complementar (**além dos exigidos por lei**), como faz prova o comprovante de requerimento administrativo (id. 50764501).

No caso, **é imperioso ressaltar que a Lei nº 6.194/74**, dispõe sobre a forma do pagamento da indenização atinente ao Seguro Obrigatório DPVAT, **art. 5º da Lei nº 6.194/74, in verbis:**

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





De tal modo, em atendimento ao comando legal, a parte Autora encaminhou a Seguradora Ré todos os documentos exigidos pela norma legal, uteis e necessários a instrução do requerimento administrativo: Ficha de Regulamentação Médica, Ficha de Atendimento Ambulatorial, Relatório Médico, Boletim de Ocorrência, Documentos Pessoais, Comprovante de Residência, conforme anexos.

Todavia, ocorreu que mesmo o segurado, ora Autor, tendo encaminhado à documentação que a Lei exige, a Seguradora Ré passou a relacionar e solicitar documentos dispensáveis e prescindíveis a instrução do requerimento, a margem da Lei 6.194/74, culminando com o indevido cancelamento do pedido Administrativo realizado pelo Autor, causa do ingresso na via judicial, tudo conforme documentos em anexo.

Por outro lado, é bem sabido que no Brasil a jurisdição é una, não sendo exigido da parte que esgote as vias administrativas antes de ingressar em Juízo.

Nesse sentido, é irrelevante, para a concessão da indenização do seguro "DPVAT", o esgotamento da postulação administrativa. A exigência de esgotamento da via administrativa implicaria em violação ao **art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal**, que dispõe:

"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."

A respeito do tema, ensina **Guilherme Marinoni** e **Sérgio Cruz Arenhart**:

"(...) O direito de acesso à justiça, portanto, garante a tutela jurisdicional capaz de fazer valer de modo integral o direito material. Lembre-se aliás, que a Corte Constitucional italiana já afirmou que o direito a tutela jurisdicional está entre os princípios supremos do ordenamento constitucional, no qual é intimamente conexo com o próprio princípio democrático assegurar a todos e sempre, para qualquer controvérsia, um juiz e um juízo em sentido verdadeiro." (In: Curso de Processo Civil, vol. 2, Processo de Conhecimento, 6º Ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2006/2007, p 34).

No mesmo trilha, o **Superior Tribunal de Justiça** já assentou o entendimento de que **não é obrigatório o prévio requerimento na via administrativa para o ingresso no Poder Judiciário**, ante o **princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição** (AgRg no REsp 772692; Relatora





Ministra Maria Thereza de Assis Moura). Ainda nesse sentido, temos os seguintes julgados:

“APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional do acesso ao Judiciário. Preliminar de falta de interesse afastada. Prescrição incorrente. O pedido administrativo suspendeu o lapso prescricional, nos termos da Súmula 229 do STJ, não tendo sido encerrada a regulação administrativa por falta de documentos. Ausência de recusa da seguradora em efetuar o pagamento. Suspensão mantida até o ajuizamento da ação. Sendo incontroversa a invalidez permanente do autor, devida é a cobertura securitária postulada, porquanto, nos termos da legislação aplicável à espécie, desnecessária é a apuração do grau da invalidez para a quantificação da indenização devida. A Lei 6.194/74, que regula a matéria, não exige que o grau da invalidez seja perquirido, não podendo as seguradoras realizar tal aferição com base em Resoluções do CNSP, o qual não tem hierarquia superior à lei ordinária. Demonstrado o acidente e a invalidez, consoante artigo 5º da Lei 6.194/74, devida é o pagamento da indenização, em observância ao teto de 40 salários mínimos. Inaplicabilidade da Lei 11.482/2007, em face de sua incidência ser devida apenas sobre os sinistros ocorridos a partir de 29/12/2006, quando entrou em vigor a MP 340/2006. Correção monetária. Data do sinistro. Alteração de ofício. Ausência de reformatio in pejus. Precedente do STJ. (...) 3. Do exposto, nego provimento ao agravo.

..”(STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 273.571- Ministro MARCO BUZZI, 02/12/2013) (Grifamos)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRÉVIO REQUERIMENTO OU EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO DO INDÉBITO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo. 2. Agravo regimental não-provido." (STJ - AgRg no REsp 1190977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBEL MARQUES, DJ 28/09/2010) (grifamos)

Assim, o pleito judicial, portanto, não está condicionado ao prévio pedido administrativo, sendo perfeitamente cabível que a parte interessada recorra diretamente ao Poder Judiciário para obtenção de seu direito, até porque **não há previsão legal no sentido de obrigar a parte a esgotar a via administrativa antes de invocar a tutela jurisdicional do Estado.**

Ademais, cumpre esclarecer, que diferentemente do que ocorre com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que mantém agências em diversas localidades e Cidades do País, possibilitando aos seus Segurados o total acesso aos benefícios previdenciários, a **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT é sediada no Rio de Janeiro/RJ e não tem agências ou postos de atendimento para que o Segurado possa ter as devidas informações e realizar seu requerimento, bem como ter acesso aos documentos que fazem parte do respectivo processo administrativo.**

No caso, o Segurado dispõe unicamente das Agências dos Correios para envio dos documentos a Seguradora no Rio de Janeiro e nada mais. É válido ressaltar ainda que os Correios não estão preparados para oferecer assistência ao Segurado, tanto na estrutura física quanto na área de recursos humanos, pois não possuem funcionários qualificados para atendimentos dessa natureza, até mesmo porque tem finalidade distinta.

Com efeito, a facilitação do acesso à justiça é um dos aspectos priorizados no atual sistema processual, o que impede a imposição de restrição ao ajuizamento da demanda de cobrança do seguro DPVAT não prevista em lei.

Portanto, registre-se que não se faz necessário o esgotamento da via administrativa para o exercício do direito de ação e a devida apreciação pelo Poder Judiciário. Além, de que na hipótese resta demonstrado que o Autor fez o devido requerimento administrativo, em que pese não tenha conseguido a resolução do seu requerimento, conforme documento ora anexado.

Diante do exposto, REQUER a Vossa Excelência o prosseguimento do presente feito, determinando a CITAÇÃO do Réu, para, querendo, conteste, no prazo legal, sob pena de confissão e revelia.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





**NESTES TERMOS,
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.**

Serra Talhada/PE, 19 de Setembro de 2019.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO
OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 19/09/2019 16:52:36
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091916523665500000050311726>
Número do documento: 19091916523665500000050311726



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Des. ITABIRA DE BRITO FILHO

88/

ÓRGÃO JULGADOR: **TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**
COMARCA: **FLORES – VARA ÚNICA**
TIPO: **APELAÇÃO CÍVEL**
PROCESSO Nº: **0529439-3**
APELANTE(S): **JOSÉ EDIMILSON MARCELINO**
APELADO(S): **SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO**
SEGURO DPVAT
RELATOR: **Des. ITABIRA DE BRITO FILHO**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVADO. RECURSO PROVIDO.

Na espécie, a parte autora requereu previamente o recebimento de valor indenizatório em decorrência de acidente automobilístico antes da interposição da presente ação, conforme demonstrado às fls. 13, inclusive consta o número do sinistro (2012526776) com o resultado "pedido de indenização cancelado. Para mais informações procure a seguradora responsável pelo processo".
Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos a presente Apelação, tombada sob o nº 0529439-3, em que figura como apelante **JOSÉ EDIMILSON MARCELINO**, e apelado **SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**, ACORDAM à unanimidade, pelo **PROVIMENTO** à apelação interposta, para anular a sentença recorrida, determinando o prosseguimento regular do feito, tudo em conformidade com o termo do julgamento e o voto do Relator que, revisto e rubricado, passa a integrar o julgado.

Recife, 01-08-2019


ITABIRA DE BRITO FILHO
Relator –





PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Des. ITABIRA DE BRITO FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: **TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**
COMARCA: **FLORES – VARA ÚNICA**
TIPO: **APELAÇÃO CÍVEL**
PROCESSO Nº: **0529439-3**
APELANTE(S): **JOSÉ EDIMILSON MARCELINO**
APELADO(S): **SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO**
SEGURO DPVAT
RELATOR: **Des. ITABIRA DE BRITO FILHO**

RELATÓRIO:

Trata-se de Apelação interposta em face de sentença proferida nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT de nº 0000979-68.2016.8.17.0610, que indeferiu a inicial, por entender que a parte autora não é carecedora de ação por ausência de interesse de agir, ante a não comprovação de requerimento administrativo a fim de obter a indenização pretendida.

Inconformado, o recorrente interpôs o presente recurso, arguindo em suma, que foi requerido a indenização junto a seguradora líder de Consórcios do Seguro DPVAT. Afirma que não teve acesso às cópias do requerimento administrativo, tendo em vista que seu requerimento havia sido cancelado pela seguradora.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Recife, 19 de junho de 2019.

ITABIRA DE BRITO FILHO
- Relator -





PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Des. ITABIRA DE BRITO FILHO

86

ÓRGÃO JULGADOR: **TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**
COMARCA: **FLORES – VARA ÚNICA**
TIPO: **APELAÇÃO CÍVEL**
PROCESSO Nº: **0529439-3**
APELANTE(S): **JOSÉ EDIMILSON MARCELINO**
APELADO(S): **SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO**
SEGURO DPVAT
RELATOR: **Des. ITABIRA DE BRITO FILHO**

VOTO:

Conheço do recurso, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Passo a decidir.

No que concerne à carência da ação por falta de interesse de agir, vale destacar algumas considerações em relação às condições da ação. Segundo os dizeres de Luiz Rodrigues Wambier et al in Curso Avançado de Processo Civil, 5, ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 127:

[...] ao lado de um direito absolutamente abstrato e incondicionado de ter acesso aos juizes e tribunais (o "direito constitucional de ação", "direito de acesso à jurisdição"), há o direito "processual" de ação (direito de receber sentença de mérito, ainda que desfavorável). Para que exista esse segundo direito, devem estar presentes determinados requisitos (as "condições da ação") - sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, art. 4º, 6º, 267, VI, e 301, X).

Para admissibilidade da ação são indispensáveis três requisitos, a saber, as "condições da ação": interesse processual, legitimidade das partes e possibilidade jurídica do pedido. Em relação ao interesse processual assevera o autor acima referido

O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, consequentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático (ob. cit. p. 128). [...]

O interesse de agir, ou interesse processual está assentado na adequação/necessidade e na utilidade do processo. Adequação é a relação entre a pretensão e o provimento jurisdicional requerido. A necessidade repousa na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado. A utilidade assenta no fato de que a movimentação do amparo judicial ser útil, trazendo algum resultado prático.

Fórum Thomaz de Aquino, 3º andar, sito a Av. Martins de Barros, 593 - Bairro de Santo Antonio - Recife - PE - CEP 50.010-730 - Fone: 3182 0857





PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Des. ITABIRA DE BRITO FILHO

87

Na espécie, a parte autora requereu previamente o recebimento de valor indenizatório em decorrência de acidente automobilístico antes da interposição da presente ação, conforme demonstrado às fls. 13, inclusive consta o número do sinistro (2012526776) com o resultado "pedido de indenização cancelado. Para mais informações procure a seguradora responsável pelo processo".

Segundo o entendimento fixado pelo egrégio STF, para o ajuizamento de ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT é necessário apenas a comprovação de prévio pedido administrativo, todavia, é dispensável o esgotamento das vias administrativas. Confira-se a ementa do referido julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631 240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. (...) (STF, RE 839.314, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em 16/10/2014)

À luz destas considerações, **DOU PROVIMENTO** ao presente apelo, para anular a sentença recorrida, determinando o prosseguimento regular do feito.

É o meu voto Srs. Desembargadores.

Recife, 25-07-2019

ITABIRA DE BRITO FILHO
- Relator -

Forum Thomaz de Aquino, 3º andar, sito a Av. Martins de Barros, 593 - Bairro de Santo Antonio -
Recife - PE - CEP 50.010-230 - Fone: 3182.0857. *10





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada

R CABO JOAQUIM DA MATA, S/N, Forum Dr. Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva, TANCREDO NEVES, SERRA
TALHADA - PE - CEP: 56909-115 - F:(87) 39293586

Processo nº **0001942-36.2019.8.17.3370**

AUTOR: ANDSON ALVES FERREIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

SENTENÇA

A parte autora, dados qualificativos expressos na exordial, ingressou com a presente ação de cobrança de seguro DPVAT contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, igualmente qualificada.

Com a petição inicial foram colacionados documentos.

A parte autora, intimada para juntar comprovante de requerimento administrativo regularmente apreciado, a parte autora atravessou petição argumentando que “*não obteve resposta quando ao requerimento administrativo, após solicitação de documentação complementar*”.

Este é o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, **DECIDO**.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

O CPC é expresso ao ressaltar que “*para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade*” (art. 17). Da mesma forma, no art. 485, VI, do novo diploma processual civil, ficou estabelecido que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.

Segundo o texto inserto no artigo 5º, inciso XXXV, da CRFB, o interesse é um direito fundamental, tendo como princípio a inafastabilidade do Poder Judiciário. Assim, demonstrado à necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para valer-se de algum direito, não há que se falar em falta de interesse de agir.

O interesse de agir parte da necessidade de se obter, por intermédio do processo, a proteção ao interesse substancial, de satisfazer um direito, seja de ordem material ou imaterial.

Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery^[1]:

“Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o



interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (...). De outra parte, se o autor mover a ação errada ou utilizar-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.”

Não desconheço que o princípio da inafastabilidade da jurisdição, disposto no art. 5º, XXXV, da CRFB, em regra, impede a exigência de prévio requerimento ou esgotamento da via administrativa como condição para o exercício do direito de ação.

Todavia, paulatinamente, a jurisprudência vem melhor esclarecendo a extensão da garantia constitucional, de modo a evitar ações judiciais cujos pleitos poderiam ser normalmente atendidos administrativamente. É o caso, por exemplo, da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631240/MG, submetido à sistemática de repercussão geral, em que a Suprema Corte passou entender que o segurado somente pode propor a ação pleiteando a concessão do benefício previdenciário se anteriormente formulou requerimento administrativo perante o INSS e este foi negado. O Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de raciocínio, decidiu, em recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, que para o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documento, é necessária a "comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável", a fim de que o interesse processual esteja devidamente caracterizado (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015).

A propósito, acerca do tema ora discutido, colaciono o seguinte julgado do E. Tribunal de Justiça de Pernambuco que manteve decisão deste Juízo no que tange à necessidade de requerimento administrativo em demandas envolvendo seguro DPVAT:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO À UNANIMIDADE DE VOTOS. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Suprema Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14. 3. Em razão do reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, cumpre esclarecer que a exigibilidade do montante relativo às obrigações decorrentes da sucumbência do recorrente fica suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/2015)4. Recurso de Apelação improvido à unanimidade de votos.

(TJPE, Apelação 502022-4 0001540-77.2015.8.17.1370, Rel. Josué Antônio Fonseca de Sena, 1ª Câmara Cível, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018) (g.n.)

“APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA E ILEGITIMIDADE PASSIVA, REJEITADAS. INTERESSE DE AGIR DO AUTOR NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REFORMA DA SENTENÇA. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. [...]. 4. Alega o apelante que pela própria natureza do DPVAT, é necessário que haja uma postulação prévia através da qual se leve ao conhecimento da Seguradora a ocorrência do fato para a sua devida apreciação e eventual deferimento. 5. Essa Corte de Justiça vinha entendendo ser dispensável o requerimento administrativo prévio por considerar afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF). 6. Entretanto, o STF, em decisão no julgamento de repercussão geral nos autos do RE 631.240, entendeu que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário. 7. E continua, nesse sentido, este Superior Tribunal de Justiça, em casos assemelhados quanto a este tema, já decidiu que carece de interesse de agir a parte que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo a fim de obter a vindicação pretendida. 8. Recurso Provido.

(TJPE, Apelação 515153-90001919-57.2011.8.17.1370, Rel. Bartolomeu Bueno, 3ª Câmara Cível, julgado em 14/03/2019, DJe 27/03/2019) (g.n.)

Outro não é o posicionamento dos demais tribunais pátrios:



“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPRESCINDIBILIDADE. REGISTRO DE SINISTRO. COMPROVAÇÃO DE QUE O PLEITO INDENIZATÓRIO FOI CANCELADO PELA SEGURADORA. EXTINÇÃO DO FEITO. **1. O prévio requerimento administrativo do seguro DPVAT é documento indispensável para a demonstração do interesse processual da parte em obter o pagamento pela via judicial, sendo que sua ausência enseja o indeferimento da exordial e, por conseguinte, a extinção do processo, ex vi do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil vigente. 2. Considerando que os documentos colacionados aos autos pelo autor não comprovam o indeferimento do pleito na esfera administrativa, tampouco a resistência da ré, resta evidente a falta de interesse de agir, motivo pelo qual a manutenção da sentença objurgada é medida que se impõe.** APELAÇÃO CONHECIDA, PORÉM DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

(TJ-GO - AC: 582431820168090076, Relator: DES. JEOVA SARDINHA DE MORAES, Data de Julgamento: 23/08/2016, 6A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2100 de 30/08/2016) (g.n.)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. **SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.** INÉRCIA DO AUTOR QUANTO A ESTE PEDIDO. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. MATÉRIA ATINENTE À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **1. O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. [...].**

(STJ, AgRg no REsp 936.574/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 08/08/2011)

“RECURSO DE APELAÇÃO – COBRANÇA DO SEGURO DPVAT – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO – NECESSIDADE. **A ausência do prévio requerimento administrativo impede o ajuizamento da demanda de cobrança do seguro DPVAT, por configurar falta de interesse de agir do autor, haja vista a possibilidade de obter o pagamento do seguro administrativamente.** Recurso não provido.

(TJ-MS - APL: 08013220320158120029 MS 0801322-03.2015.8.12.0029, Relator: Juiz Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 04/11/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/11/2015) (g.n.)

Assim, não se pode admitir que o Poder Judiciário sirva de balcão de atendimento das seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT.

Por oportuno, diante da clareza do posicionamento, faço minhas as palavras do Desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, Drº HUMBERTO VASCONCELOS JÚNIOR, que, nos autos da APELAÇÃO CÍVEL N.º 0419944-4 (DJE - Edição nº 42/2016), em caso semelhante, assim decidiu:

“[...]. Vale destacar, por fim, a título de esclarecimento, que não se está aqui a defender a tese da necessidade de esgotamento das vias administrativas como condição para ingresso em juízo. O prévio requerimento é satisfeito com a simples postulação do direito no âmbito administrativo, que pode ser feito pela parte e/ou por seu bastante procurador.

Neste sentido, vale o entendimento do excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, quando do julgamento do RE nº 631.240:

É muito importante não confundir - como às vezes faz a jurisprudência - a exigência de prévio requerimento com o exaurimento das vias administrativas. A regra do art. 153, § 4º da Constituição anterior (na redação dada pela EC nº 7/1977), que autorizava a lei a exigir o exaurimento das vias administrativas como condição para ingresso em juízo, não foi reproduzida pela Constituição de 1988. Esta a razão pela qual foram editadas a Súmula 213/TFR ("O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária"), a Súmula 89/STJ ("A ação acidentária prescinde do exaurimento da via administrativa") e a Súmula 9/TRF3 ("Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da



ação"). Esclareça-se, porém que o requisito do prévio requerimento se satisfaz com a mera postulação administrativa do beneficiário, perante a primeira instância com atribuição para conhece-lo, enquanto o esaurimento significa a efetiva utilização de todos os recursos administrativos cabíveis. (grifo nosso)

In casu, a parte autora formulou o requerimento administrativo.

Todavia, o pedido foi indeferido porque o(a) demandante **não apresentou a documentação básica necessária à apreciação do pedido**, sendo, por isso mesmo, possível concluir que a seguradora ré não analisou o mérito do pleito autoral em sede administrativa.

Entendo, **nesse caso concreto**, que o indeferimento do pedido deve acarretar as mesmas consequências da falta de requerimento, uma vez que o mérito pleito deixou de ser apreciado administrativamente. Não fosse assim, por exemplo, para satisfazer o pressuposto processual/condição da ação relacionado ao interesse de agir, bastaria que a parte protocolasse o pedido perante a seguradora, desacompanhado de qualquer documento ou dados mínimos para a verificação do caso.

Na verdade, a caracterização do interesse de agir está em primeiro oportunizar a análise do pedido na seara administrativa (não necessariamente o esgotamento), o que não aconteceu no caso dos autos.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 330, III, e art. 485, I, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a petição inicial, ficando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Por força do disposto nos arts. 84, 85 e 90, todos do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, atentando-se na execução para a regra do art. 98, § 3º do CPC, caso seja a parte beneficiária da assistência gratuita.

Transitada em julgado esta sentença, certifique-se nos autos. Após, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Serra Talhada/PE, 29 de setembro de 2019.

Diógenes Portela Saboia Soares Torres

Juiz de Direito

[1] Código de Civil Comentado e Legislação Extravagante, 12ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 607.



RECURSO DE APELAÇÃO EM ANEXO.





AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRA TALHADA/PE.

PROCESSO Nº 0001942-36.2019.8.17.3370

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

ANDSON ALVES FERREIRA, já devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, que move contra a empresa **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, já qualificada, seu procurador *infra-assinado*, *data máxima vênia*, não se conformando com a r. decisão, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **tempestivamente**, interpor

RECURSO DE APELAÇÃO

com arrimo no art. 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil, para o **Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE**, apelação esta, cujas razões seguem em anexo.

Ademais, é válido salientar que o Recorrente deixou de recolher as custas processuais (preparo) em razão de ser beneficiário da Justiça Gratuita, de acordo com art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal c/c art. 98 do CPC, como se observa às fls. dos autos.

Desta forma, requer a Vossa Excelência que digne-se em determinar a remessa dos autos, juntamente com o presente RECURSO, para superior instância, para que lá, sejam as razões em anexo devidamente apreciadas e **DATA MÁXIMA VÊNIA** absolutamente PROVIDAS.

NESTES TERMOS,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Serra Talhada/PE, 07 de Outubro de 2019.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





RAZÕES DE APELAÇÃO

PROCESSO Nº 0001942-36.2019.8.17.3370

RECORRENTE (AUTOR): ANDSON ALVES FERREIRA

RECORRIDO (RÉU): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRA TALHADA/PE

EGRÉGIO TRIBUNAL,

COLEDA TURMA,

DISTINTOS JULGADORES,

O Recorrente pretende pelo presente recurso a anulação da sentença proferida pelo douto Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada/PE, a qual extinguiu o processo sem resolução de mérito, sob o fundamento de ausência de interesse processual, uma vez que o Recorrente não teria realizado o Requerimento Administrativo para recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT.

Destarte, conforme restará demonstrado a seguir, a referida decisão deverá ser anulada, por esse **Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco**, uma vez que está em desacordo com as normas legais vigentes, notadamente, com o art. 5º, XXXV, CF, bem como com a jurisprudência pátria, **ressaltando que o Recorrente realizou o pedido de indenização junto a Recorrida, como se verifica através do Comprovante de Requerimento Administrativo de id.50764501 dos autos, em que teve seu pedido sem respostas (cancelado), havendo, por consequência, interesse processual**, pelo que passamos a expor os fundamentos do pedido.

1 – DA SÍNTESE DA LIDE

No caso, a lide versa sobre o pagamento de indenização de seguro obrigatório DPVAT decorrente de invalidez permanente sofrido pelo Recorrente em razão de acidente de trânsito.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





Nesse contexto, analisando os autos o Douto Magistrado, **extinguiu o processo sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, sob o **fundamento de ausência de interesse processual**.

Contudo, cumpre ressaltar que o Recorrente ingressou com requerimento administrativo junto a Segurado Líder dos Consórcios DPVAT, objetivando o pagamento da indenização relativa as lesões sofridas que lhe causaram invalidez permanente, o qual foi sem respostas (cancelado), conforme faz prova o Comprovante de Requerimento Administrativo id. 50764501 dos autos.

Afinal, é bem sabido ser prescindível a anterior busca pela via administrativa para o recebimento da indenização securitária, uma vez que não há norma Constitucional, nem tampouco no Código de Processo Civil, que impeça a perseguição direta pela via judicial, razões pelas quais, merece ser anulada a sentença ora guerreada.

2- DAS RAZÕES DO PEDIDO DA REFORMA DA SENTENÇA

2.1. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA – SEGURO NEGADO (CANCELADO) – SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES (ALÉM DOS EXIGIDOS POR LEI) – ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – DESNECESSIDADE - ACESSO À JUSTIÇA – GARANTIA CONSTITUCIONAL.

Sustenta o juízo a quo, que a parte Recorrente seria carecedora do direito de ação, ante a falta do interesse de agir, alegando para tanto, que **não houve comprovação do requerimento administrativo**, uma vez que o seguro foi sem respostas (cancelado), por não envio de documentação complementar solicitada (**além dos exigidos por lei**).

No caso, é imperioso ressaltar que a Lei nº 6.194/74, dispõe sobre a forma do pagamento da indenização atinente ao Seguro Obrigatório DPVAT, art. 5º da Lei nº 6.194/74, in verbis:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





De tal modo, em atendimento ao comando legal, a parte Recorrente encaminhou a Recorrida todos os documentos exigidos pela norma legal, uteis e necessários a instrução do requerimento administrativo: Ficha de Regulamentação Médica, Ficha de Atendimento Ambulatorial, Relatório Médico, Boletim de Ocorrência, Documentos Pessoais, Comprovante de Residência, conforme documentos anexos aos autos.

Todavia, ocorreu que mesmo o segurado, ora Recorrente, tendo encaminhado à documentação que a Lei exige, a Seguradora (Recorrida) passou a relacionar e solicitar documentos dispensáveis e prescindíveis a instrução do requerimento, a margem da Lei 6.194/74, culminando com o indevido cancelamento do pedido Administrativo realizado pelo Recorrente, causa do ingresso na via judicial, razão pela qual, não há que se falar em ausência de interesse de agir.

Por outro lado, é bem sabido que no Brasil a jurisdição é una, não sendo exigido da parte que esgote as vias administrativas antes de ingressar em Juízo.

Nesse sentido, é irrelevante, para a concessão da indenização do seguro "DPVAT", a postulação administrativa.

A exigência de esgotamento da via administrativa implicaria em violação ao **art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal**, que dispõe:

"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."

A respeito do tema, ensina **Guilherme Marinoni** e **Sérgio Cruz Arenhart**:

"(...) O direito de acesso à justiça, portanto, garante a tutela jurisdicional capaz de fazer valer de modo integral o direito material. Lembre-se aliás, que a Corte Constitucional italiana já afirmou que o direito a tutela jurisdicional está entre os princípios supremos do ordenamento constitucional, no qual é intimamente conexo com o próprio princípio democrático assegurar a todos e sempre, para qualquer controvérsia, um juiz e um juízo em sentido verdadeiro." (In: Curso de Processo Civil, vol. 2, Processo de Conhecimento, 6º Ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2006/2007, p 34).





E, nesse toar, é o entendimento firmado pelos nossos **Egrégios Tribunais de Justiça**, inclusive, **do Tribunal de Justiça de Pernambuco**, pelo que peço vênica para transcrever alguns arestos:

TJPE:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVADO. RECURSO PROVIDO.

Na espécie, a parte autora requereu previamente o recebimento de valor indenizatório em decorrência de acidente automobilístico antes da interposição da presente ação, conforme demonstrado às fls. 13. Inclusive consta o número do sinistro (2012526776) com o resultado " pedido de indenização cancelado. Para mais informações procure a seguradora responsável pelo processo". **Recurso de apelação provido. (TJPE. APELAÇÃO nº: 0529439-3 Órgão julgador: Terceira Câmara Cível, Comarca: Flores- vara única. Relator: Des. ITABIRA DE BRITO FILHO. Julgado em 01-08-2019).**

"APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. DPVAT. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO IMEDIATO. COBERTURA DEVIDA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE À UNANIMIDADE.

- Consoante a regra de transmissão do art. 2.028 do novo Código Civil, se, em 11.1.2003, já houve passado mais de dez anos, o prazo prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916 continua a fluir até o seu término. Preliminar afastada.

- A vítima não possuía ascendente, descendente, nem cônjuge sobrevivente, tendo instituído seu sobrinho, autor da presente ação, seu herdeiro universal, observada a ordem de sucessão legítima estabelecida pelo art. 1.829, do Código Civil. Preliminar rejeitada.

- Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Preliminar rejeitada.

- **Não é obrigatório prévio requerimento na via administrativa para ingresso no Poder Judiciário, ante o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Preliminar rejeitada.**

- A Lei nº 6.194/74 (art. 3º, "a") estipula que a indenização proveniente de morte por acidente automobilístico correspondente a 40 salários mínimos, observado-se que o dispositivo não utilizou tal referencial como fator de correção, mas sim como base para estipular o quantum da indenização, o que não implica em ofensa à proibição constitucional de vinculação do salário mínimo.

- A condenação diz respeito ao salário mínimo vigente à época do sinistro, e não à época atual, de efetivo pagamento, posto que a se entender de modo contrário estar-se-ia conferindo ao salário mínimo fator de atualização de moeda, o que não se compatibiliza com a sua natureza e com a sistemática legal.

- Juros de mora fluem a partir da citação e correção monetária, da data do

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





sinistro.

- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- Apelação provido parcialmente à unanimidade.

(TJPE, Apelação nº 209374-5; Relator Sílvio de Arruda Beltrão; 3º Câmara Cível; Julgado em 06.05.2010)" (grifamos)

TJSP:

Seguro Obrigatório – Cobrança de indenização. Extinção do processo. Interesse de agir. Desnecessidade de prévio acionamento da seguradora. Acesso ao Judiciário que não está condicionado ao esgotamento da fase administrativa. Extinção afastada e ordem para prosseguimento do processo. Recurso provido. O prévio requerimento administrativo não pode ser erigido como condição para propositura da ação. O direito do cidadão de ver dirimida sua pendência perante o Judiciário deve ser assegurado, sob pena de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Há legítimo interesse do autor, eis que é inequívoco o direito da parte de pleitear o direito à indenização. (TJSP, Apelação 990092559540, Relator Kioitsi Chicuta, 32º Câmara de Direito Privado, Julgamento em 12.11.2009) (grifamos)

ACIDENTE DE VEÍCULO – AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – PROVA DE PRÉVIO PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA E DA RECUSA DE PAGAMENTO – DESNECESSIDADE – INDEFERIMENTO DA INICIAL POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA DEMANDA – AFASTAMENTO – RECURSO – RECURSO DO AUTOR PROVIDO. A comprovação do requerimento prévio no âmbito administrativo e de recusa da seguradora no atendimento ao pedido, não constituem pressupostos ou condições de admissibilidade para propositura da ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório. No caso vertente, impõe-se reconhecer o interesse processual do autor, consubstanciado no intuito de buscar na via judicial, a indenização que entende fazer jus a título de seguro obrigatório (DPVAT), sob pena de ofensa à garantia constitucional do amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). (TJSP, Apelação 1073816000, Relator Paulo Ayrosa, 31º Câmara de Direito Privado, Julgamento em 22.07.2008) (grifamos)

TJRS:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o





pagamento da cobertura securitária. 2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (TJRS, Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009)" (grifamos)

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional do acesso ao Judiciário. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF. Sentença desconstituída. APELO PROVIDO. (TJRS, Apelação Cível Nº 70031697154, Quinta Câmara Cível, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 09/09/2009)" (grifamos)

TJPR:

"APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. APELAÇÃO CÍVEL PRELIMINAR CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL REPELIDA - DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 476 CÓDIGO CIVIL - AFASTADO. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que para o pagamento do DPVAT é prescindível o ingresso na via administrativa, não podendo a lesão ou ameaça a direito ser privada de apreciação pelo Poder Judiciário. (...)" (TJPR - 10º C.Cível - AC 0696710-4 - Londrina - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 16.12.2010) (grifamos)

"APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL EM VIRTUDE DE INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO IRRELEVÂNCIA SITUAÇÃO QUE NÃO OBSTA A PROPOSITURA DE DEMANDA JUDICIAL PRECEDENTES ANULAÇÃO DA SENTENÇA RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. O pleito judicial não está condicionado a pedido prévio administrativo, sendo perfeitamente cabível que a parte interessada recorra diretamente ao Poder Judiciário para a obtenção de seu direito, mesmo porque não há previsão legal que obrigue a

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





parte a recorrer à via administrativa antes de invocar a tutela jurisdicional do Estado. 2. Apelação Cível conhecida e provida." (TJPR - 8º C.Cível - AC 0726426-8 - Londrina - Rel.: Des. José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 09.12.2010) (grifamos)

No mesmo trilha, o **Superior Tribunal de Justiça** já assentou o entendimento de que não é obrigatório o prévio requerimento na via administrativa para o ingresso no Poder Judiciário, ante o **princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (AgRg no REsp 772692; Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura)**. Ainda nesse sentido, temos os seguintes julgados:

"APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional do acesso ao Judiciário. Preliminar de falta de interesse afastada. Prescrição incorrente. O pedido administrativo suspendeu o lapso prescricional, nos termos da Súmula 229 do STJ, não tendo sido encerrada a regulação administrativa por falta de documentos. Ausência de recusa da seguradora em efetuar o pagamento. Suspensão mantida até o ajuizamento da ação. Sendo incontroversa a invalidez permanente do autor, devida é a cobertura securitária postulada, porquanto, nos termos da legislação aplicável à espécie, desnecessária é a apuração do grau da invalidez para a quantificação da indenização devida. A Lei 6.194/74, que regula a matéria, não exige que o grau da invalidez seja perquirido, não podendo as seguradoras realizar tal aferição com base em Resoluções do CNSP, o qual não tem hierarquia superior à lei ordinária. Demonstrado o acidente e a invalidez, consoante artigo 5º da Lei 6.194/74, devida é o pagamento da indenização, em observância ao teto de 40 salários mínimos. Inaplicabilidade da Lei 11.482/2007, em face de sua incidência ser devida apenas sobre os sinistros ocorridos a partir de 29/12/2006, quando entrou em vigor a MP 340/2006. Correção monetária. Data do sinistro. Alteração de ofício. Ausência de reformatio in pejus. Precedente do STJ. (...) 3. Do exposto, nego provimento ao agravo. .."(STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 273.571- Ministro MARCO BUZZI, 02/12/2013) (Grifamos)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRÉVIO REQUERIMENTO OU EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO DO INDÉBITO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo. 2. Agravo regimental não-provido." (STJ - AgRg no REsp 1190977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 28/09/2010) (grifamos)

Assim, o pleito judicial, portanto, não está condicionado ao prévio pedido administrativo, sendo perfeitamente cabível que a parte interessada recorra diretamente ao Poder Judiciário para obtenção de seu direito, até porque não há previsão legal no sentido de obrigar a parte a recorrer à via administrativa antes de invocar a tutela jurisdicional do Estado.

Ademais, ***cumpre esclarecer, que diferentemente do que ocorre com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que mantém agências em diversas localidades e Cidades do País, possibilitando aos seus Segurados o total acesso aos benefícios previdenciários, a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT é sediada no Rio de Janeiro/RJ e não tem agências ou postos de atendimento para que o Segurado possa ter as devidas informações e realizar seu requerimento, bem como ter acesso aos documentos que fazem parte do respectivo processo administrativo.***

No caso, o Segurado dispõe unicamente das Agências dos Correios para envio dos documentos a Seguradora no Rio de Janeiro e nada mais. É válido ressaltar ainda que os Correios não estão preparados para oferecer assistência ao Segurado, tanto na estrutura física quanto na área de recursos humanos, pois não possuem funcionários qualificados para atendimentos dessa natureza, até mesmo porque tem finalidade distinta.

Com efeito, a facilitação do acesso à justiça é um dos aspectos priorizados no atual sistema processual, o que impede a imposição de restrição ao ajuizamento da demanda de cobrança do seguro DPVAT não prevista em lei.

Diante das razões aduzidas, devidamente demonstrado o interesse de processual do Recorrente, uma vez que a postulação judicial em ação de cobrança de **seguro obrigatório "DPVAT" não se encontra condicionado ao esgotamento prévio do requerimento administrativo.** Além, de que na hipótese resta demonstrado que **o Recorrente fez o devido requerimento administrativo, em que pese não tenha conseguido a resolução do seu requerimento, conforme Requerimento Administrativo de id. 50764501,** motivo este pelo qual é medida que se impõe ao caso, a **ANULAÇÃO da sentença guerreada,** para





determinar o prosseguimento do feito, **determinando, por consequência, a CITAÇÃO do Recorrido, para contestar a ação, caso queira.**

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **REQUER** o Recorrente, se digne o Douto Relator Julgador, com a acuidade e experiência que lhe é peculiar, em acolher as razões jurídicas constantes no presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, dando-lhe **PROVIMENTO, para ANULAR a r. sentença de primeiro grau, no sentido de determinar o prosseguimento do feito, uma vez preenchidos os pressupostos do art. 319 e 320 do CPC, não há falar em extinção do feito, sem resolução do mérito, na medida em que a inicial atende os requisitos legais, ainda mais, haja vista a clara possibilidade de dilação probatória no curso da demanda, determinando, por consequência, a CITAÇÃO do Recorrido, para contestar a ação, caso queira.**

É o que espera, por ser uma medida de inteira JUSTIÇA.

**NESTES TERMOS,
PEDE E ESPERA PROVIMENTO.**

Serra Talhada/PE, 07 de Outubro de 2019.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO
OAB/PE 25.252





PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Des. ITABIRA DE BRITO FILHO

88/

ÓRGÃO JULGADOR: **TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**
COMARCA: **FLORES – VARA ÚNICA**
TIPO: **APELAÇÃO CÍVEL**
PROCESSO Nº: **0529439-3**
APELANTE(S): **JOSÉ EDIMILSON MARCELINO**
APELADO(S): **SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO**
SEGURO DPVAT
RELATOR: **Des. ITABIRA DE BRITO FILHO**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVADO. RECURSO PROVIDO.

Na espécie, a parte autora requereu previamente o recebimento de valor indenizatório em decorrência de acidente automobilístico antes da interposição da presente ação, conforme demonstrado às fls. 13, inclusive consta o número do sinistro (2012526776) com o resultado "pedido de indenização cancelado. Para mais informações procure a seguradora responsável pelo processo".
Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos a presente Apelação, tombada sob o nº 0529439-3, em que figura como apelante **JOSÉ EDIMILSON MARCELINO**, e apelado **SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**, ACORDAM à unanimidade, pelo **PROVIMENTO** à apelação interposta, para anular a sentença recorrida, determinando o prosseguimento regular do feito, tudo em conformidade com o termo do julgamento e o voto do Relator que, revisto e rubricado, passa a integrar o julgado.

Recife, 01-08-2019


ITABIRA DE BRITO FILHO
Relator –





PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Des. ITABIRA DE BRITO FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: **TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**
COMARCA: **FLORES – VARA ÚNICA**
TIPO: **APELAÇÃO CÍVEL**
PROCESSO Nº: **0529439-3**
APELANTE(S): **JOSÉ EDIMILSON MARCELINO**
APELADO(S): **SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO**
SEGURO DPVAT
RELATOR: **Des. ITABIRA DE BRITO FILHO**

RELATÓRIO:

Trata-se de Apelação interposta em face de sentença proferida nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT de nº 0000979-68.2016.8.17.0610, que indeferiu a inicial, por entender que a parte autora não é carecedora de ação por ausência de interesse de agir, ante a não comprovação de requerimento administrativo a fim de obter a indenização pretendida.

Inconformado, o recorrente interpôs o presente recurso, arguindo em suma, que foi requerido a indenização junto a seguradora líder de Consórcios do Seguro DPVAT. Afirma que não teve acesso às cópias do requerimento administrativo, tendo em vista que seu requerimento havia sido cancelado pela seguradora.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Recife, 19 de junho de 2019.


ITABIRA DE BRITO FILHO
- Relator -





PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Des. ITABIRA DE BRITO FILHO

86

ÓRGÃO JULGADOR: **TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**
COMARCA: **FLORES – VARA ÚNICA**
TIPO: **APELAÇÃO CÍVEL**
PROCESSO Nº: **0529439-3**
APELANTE(S): **JOSÉ EDIMILSON MARCELINO**
APELADO(S): **SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO**
SEGURO DPVAT
RELATOR: **Des. ITABIRA DE BRITO FILHO**

VOTO:

Conheço do recurso, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Passo a decidir.

No que concerne à carência da ação por falta de interesse de agir, vale destacar algumas considerações em relação às condições da ação. Segundo os dizeres de Luiz Rodrigues Wambier et al in Curso Avançado de Processo Civil, 5, ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 127:

[...] ao lado de um direito absolutamente abstrato e incondicionado de ter acesso aos juizes e tribunais (o "direito constitucional de ação", "direito de acesso à jurisdição"), há o direito "processual" de ação (direito de receber sentença de mérito, ainda que desfavorável). Para que exista esse segundo direito, devem estar presentes determinados requisitos (as "condições da ação") - sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, art. 4º, 6º, 267, VI, e 301, X).

Para admissibilidade da ação são indispensáveis três requisitos, a saber, as "condições da ação": interesse processual, legitimidade das partes e possibilidade jurídica do pedido. Em relação ao interesse processual assevera o autor acima referido

O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, consequentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático (ob. cit. p. 128). [...]

O interesse de agir, ou interesse processual está assentado na adequação/necessidade e na utilidade do processo. Adequação é a relação entre a pretensão e o provimento jurisdicional requerido. A necessidade repousa na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado. A utilidade assenta no fato de que a movimentação do amparo judicial ser útil, trazendo algum resultado prático.

Fórum Thomaz de Aquino, 3º andar, sito à Av. Martins de Barros, 593 - Bairro de Santo Antonio - Recife - PE - CEP 50.010-730 - Fone: 3182 0857





PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Des. ITABIRA DE BRITO FILHO

87

Na espécie, a parte autora requereu previamente o recebimento de valor indenizatório em decorrência de acidente automobilístico antes da interposição da presente ação, conforme demonstrado às fls. 13, inclusive consta o número do sinistro (2012526776) com o resultado "pedido de indenização cancelado. Para mais informações procure a seguradora responsável pelo processo".

Segundo o entendimento fixado pelo egrégio STF, para o ajuizamento de ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT é necessário apenas a comprovação de prévio pedido administrativo, todavia, é dispensável o esgotamento das vias administrativas. Confira-se a ementa do referido julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631 240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. (...) (STF, RE 839.314, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em 16/10/2014)

À luz destas considerações, **DOU PROVIMENTO** ao presente apelo, para anular a sentença recorrida, determinando o prosseguimento regular do feito.

É o meu voto Srs. Desembargadores.

Recife, 25-07-2019

ITABIRA DE BRITO FILHO
- Relator -

Forum Thomaz de Aquino, 3º andar, sito a Av. Martins de Barros, 593 - Bairro de Santo Antonio -
Recife - PE - CEP 50.010-230 - Fone: 3182.0857. *10



PETIÇÃO E ACÓRDÃO EM ANEXO.





AO EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRA TALHADA/PE.

PROCESSO Nº 0001942-36.2019.8.17.3370

ANDSON ALVES FERREIRA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **REQUERER** a juntada do **Acórdão** em anexo, **precedente** do **Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco**, **corroborando as razões do recurso de apelação** interposto em face da r. sentença proferida por este Juízo, quando do respectivo julgamento pelo Colendo Tribunal de Justiça.

**NESTES TERMOS,
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.**

Serra Talhada/PE, 06 de janeiro de 2020.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





162

4ª Câmara Cível

Apelação Cível nº 0000108-87.2017.8.17.1520 (0536549-5)

Apelante: Lucas Ferreira da Silva

Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Relator: Des. Tenório dos Santos

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. DPVAT. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ACESSO A JUSTIÇA. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. a Corte Suprema firmou entendimento de que a ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação Judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas.

2. A Constituição Federal preconiza o livre acesso ao Poder Judiciário.

3. Apelo provido, à unanimidade, determinando a anulação da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0536549-5, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 4ª Câmara Cível deste Tribunal em, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO** para **ANULAR**, tudo de acordo com as notas taquigráficas, votos e demais peças processuais que passam a integrar este julgado.

Recife, 26/9/19.


Tenório dos Santos
Des. Relator



153
m

 ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete Des. Tenório dos Santos

4ª Câmara Cível

Apelação Cível nº 0000108-87.2017.8.17.1520 (0536549-5)

Apelante: Lucas Ferreira da Silva

Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Relator: Des. Tenório dos Santos

	RELATÓRIO
--	------------------

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que, em sede de ação de cobrança de seguro DPVAT, promoveu o indeferimento da inicial, julgando extinto o processo sem resolução meritória, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/15.

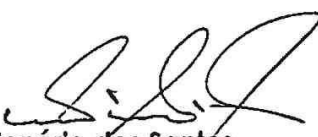
Em suas razões recursais o autor/apelante, fls. 107/115, busca, em síntese, a reforma da sentença, sustentando a desnecessidade de requerimento administrativo prévio para fins de recebimento de ação securitária, pugnando pela reforma da sentença.

A apelada ofertou contrarrazões às fls. 118/144, pugnando pela rejeição do recurso.

É o que importa relatar.

Inclua-se em pauta.

Recife, 10/9/19


Tenório dos Santos
Des. Relator





ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Des. Tenório dos Santos

4ª Câmara Cível

Apelação Cível nº 0000108-87.2017.8.17.1520 (0536549-5)

Apelante: Lucas Ferreira da Silva

Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Relator: Des. Tenório dos Santos

VOTO

Conheço do recurso, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia acerca de cobrança securitária de DPVAT em face de acidente automobilístico do qual o autor foi vítima em 05 de outubro de 2016, conforme B.O de fls. 22/23 e prontuário médico, fl. 16/17, tendo a sentença (fl. 102/104-v) julgado extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da carência do direito de ação pela falta de interesse processual, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

O presente recurso merece ser provido.

Na espécie, a parte apelante formulou requerimento administrativo de indenização por invalidez permanente junto a Seguradora apelada, antes da interposição da presente ação, conforme demonstrado às fls. 19/20, inclusive consta número do sinistro 3160660481, à fl. 15, não havendo que se falar, portanto, em ausência de interesse de agir.

Segundo o entendimento fixado pelo egrégio STF, para o ajuizamento de ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT é necessário apenas a comprovação de prévio pedido administrativo, todavia, é dispensável o esgotamento das vias administrativas. Confira-se a ementa do referido julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG, I. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631 200,

Fórum Thomaz de Aquino, 2º andar, sito à Av. Martins de Barros, nº593 -Bairro de Santo Antonio - CEP:50010-230
Recife PE - Fone: 3182-0835

Nº 38/2019





ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Des. Tenório dos Santos

Apelação Cível nº 0536549-5

Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação Judiciária do Estado só se caracteriza após o **prévio requerimento administrativo**, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. (69 (STF, RE 839.314, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em 16/10/2014)"}(g.n).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente apelo, para anular a sentença recorrida, determinando o prosseguimento regular do feito.

É como voto.

Recife

26/9/19.


Tenório dos Santos
Des. Relator

